



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.



Proposição n. 49.0000.2018.009982-5/SCA.

Assunto: Proposição de edição do Manual de Procedimentos do processo ético-disciplinar.

Relator: Conselheiro Federal Leon Deniz Bueno da Cruz (GO).

RELATÓRIO

Cuida-se de *e-mail* encaminhado pelo ilustre Conselheiro Federal Carlos Roberto de Siqueira Castro, Presidente da Comissão de Trabalho para atualização do Manual de Procedimentos do Processo Ético-Disciplinar da OAB, em 02/10/2018, autuado sob o Protocolo n°. 49.0000.2018.009982-5, nesta Segunda Câmara, noticiando o fim dos trabalhos da zelosa Comissão, encaminhando a minuta final do Manual de Procedimentos do Processo Ético-Disciplinar (fls.04/33), para aprovação pelo Pleno desta Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB.

Distribuída a matéria a minha relatoria, na forma do artigo 71 do Regulamento Geral, foi determinada à Secretaria desta Segunda Câmara a notificação dos Conselhos Seccionais para que, até o dia 03/12/2018, se manifestassem sobre o texto final do Manual de Procedimentos do Processo Ético-Disciplinar a ser aprovado, com envio de sugestões pertinentes.

Em atendimento à diligência determinada, o Conselho Seccional da OAB/AMAPÁ nos enviou cópias de modelo utilizado por seu Tribunal de Ética e Disciplina, no tocante ao parecer de admissibilidade da representação e ao despacho de instauração do processo disciplinar, para análise, os quais se verificam às fls. 65/66.

O Conselho Seccional da OAB/SANTA CATARINA, por sua vez, sugeriu que fosse contemplada também no Manual a atuação das Comissões de Admissibilidade de representações, previstas no artigo 58, § 7º, do Código de Ética e Disciplina, bem como sugeriu a importância de registrar que a audiência de instrução não é fase obrigatória do processo disciplinar (art. 59, § 3º, CED).

Também considerou útil consignar a possibilidade de oitiva de testemunhas que residam em outras cidades por meio de carta precatória, e que, sobre as notificações, parece que as normas de regência não impõem a necessidade da realização de pelo menos três tentativas de notificação do advogado por correspondência antes de se proceder à notificação por edital, o que considera ser desnecessário, bastando que haja apenas uma tentativa de notificação e, se restar ela frustrada, proceder-se-á à notificação por edital.

Por último, asseverou que o prazo de 30 (trinta) dias úteis, para a conclusão da instrução processual é um prazo praticamente inexecutável, sugerindo a sua alteração para 180 (cento e oitenta) dias (fls.72/74).

A seu turno, o Conselho Seccional da OAB/RIO GRANDE DO SUL também atendeu ao ofício remetido e encaminhou sugestões de alteração do texto final e alguns questionamentos, a respeito da previsão legal para a nomeação de advogado assistente para a parte Representante, e sobre a realização de audiência de conciliação e de audiência preliminar.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.



Também consignou que a competência para indeferir liminarmente a representação é privativa do Presidente do Conselho Seccional, conforme artigo 73, § 2º, do EAOAB, e que, no que toca às testemunhas, deverão ser apresentadas tanto pelo representante quanto pelo representado, salvo se requererem, por motivo justificado, sejam elas notificadas a comparecer à audiência de instrução, hipótese em que caberá ao Relator determinar a notificação das testemunhas (art. 59, § 4º, CED).

Ainda sobre as sugestões oferecidas pelo Conselho Seccional da OAB/RIO GRANDE DO SUL, consignou que o arquivamento liminar da representação também pode ser proposto ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, como rege o artigo 58, § 4º, do Código de Ética e Disciplina, e que o indeferimento liminar da representação, por sua vez, somente pode ser determinado pelo Presidente do Conselho Seccional.

Por último, também asseverou que o prazo de 30 dias para encerramento da fase instrutória, constante do item 20 do Manual, não é condizente com o Código de Ética e Disciplina, visto que o prazo para admissibilidade da representação é de 30 dias e de 15 dias úteis para representante e representado apresentarem defesa prévia e razões finais, o que, por si só, já faria com que a instrução processual ultrapassasse aquele prazo (fls.78/109).

O Conselho Seccional da OAB/MATO GROSSO DO SUL, também atendendo à solicitação deste Conselho, apresentou manifestação às fls. 114, por meio da Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, propondo entendimento de que a notificação válida somente seja considerada aquela após a instauração do processo disciplinar, sendo ela considerada em todas as suas modalidades do ordenamento jurídico.

Essas foram, pois, as sugestões recebidas neste Conselho Federal da OAB até a data fixada, qual seja, 03/12/2018, de modo que, com os acréscimos trazidos, passa-se à análise do texto final do Manual de Procedimentos do Processo Ético-Disciplinar da OAB.

É o que cabe relatar.

VOTO

O artigo 89, inciso II, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, atribui a esta Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB a competência para editar resoluções regulamentares ao Código de Ética e Disciplina, promovendo em âmbito nacional a ética do advogado.

No caso dos autos, tratando-se o Manual de Procedimentos do Processo Ético-Disciplinar da OAB de norma complementar ao Código de Ética e Disciplina, considera-se que a matéria é, sem dúvida, relevante, e que sua formalização por meio de resolução desta Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB é o que se verifica mais pertinente.

E, nesse *mister*, nada mais oportuno do que buscar a padronização e uniformização, em âmbito nacional, dos procedimentos a serem adotados por todos os órgãos julgadores da OAB em matéria disciplinar, de modo a facilitar a tramitação dos processos disciplinares e atribuir maior celeridade e segurança jurídica às partes, na certeza de um procedimento uníssono e padronizado, que atende tanto aos anseios dos órgãos julgadores da



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.



OAB quanto aos demais atores no processo ético-disciplinar da OAB, em todas as bases territoriais dos Conselhos Seccionais da Federação.

Tal medida, inclusive, se mostra uma grande marcha no sentido de se evitar a adoção de procedimentos contraditórios, peculiares, os quais, por vezes, acabam por resultar violação às normas de regência, e assim, minimizar a margem de desvios do procedimento padrão, evitando-se, conseqüentemente, as diversas nulidades processuais que vêm sendo declaradas por este Conselho Federal da OAB, justamente pela adoção de procedimentos que fogem às regras pertinentes, bem como pela supressão de fases obrigatórias e até mesmo a inversão da prática de atos processuais.

Nesse vértice, a complementação e orientação quanto ao procedimento no processo ético-disciplinar da OAB, por meio do Manual de Procedimentos do Processo Ético-Disciplinar da OAB, primordialmente de orientação interna dos órgãos julgadores em matéria disciplinar, devidamente analisada e debatida pela zelosa Comissão de Trabalho para atualização do Manual de Procedimentos do Processo Ético-Disciplinar da OAB, capitaneada pelo nosso Professor Conselheiro Federal Carlos Roberto de Siqueira Castro, e composta por Conselheiros Federais que dispensam maiores apresentações, traz consigo a chancela de validade e a observação ao ordenamento jurídico como um todo, a par de ser desnecessária qualquer valoração sobre seu conteúdo por este Relator, visto que devidamente aprovada pela Comissão já em sua versão definitiva.

Cumpre-nos, por outro lado, em homenagem ao princípio federativo que rege a OAB, e às pertinentes contribuições trazidas pelos Conselhos Seccionais do Amapá, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, analisar as propostas recebidas no tocante à complementação e aprimoramento da norma a ser aprovada.

Pela ordem de autuação das sugestões recebidas, inicia-se a análise dos modelos de despacho de admissibilidade da representação e declaração de instauração do processo disciplinar, utilizados pelo Conselho Seccional da OAB/AMAPÁ, já se antecipando sua inquestionável pertinência e seu acolhimento para inserção nos modelos anexos ao Manual, o que se considera ser proposta também bem recebida pela Comissão.

Não obstante, em complemento a esses modelos de despacho que nos foram encaminhados pelo Conselho Seccional da OAB/Amapá, considereei muito relevante estender os anexos para acrescentar outros modelos de despachos, razão pela qual diligenciei diretamente à Assessoria desta Segunda Câmara para que nos apresentasse também os modelos de despachos utilizados neste Conselho Federal da OAB, principalmente nas representações e nos processos originários, de modo que também passam a constar dos anexos do Manual, como sugestão desta Relatoria.

Assim, além daqueles modelos de despachos apresentados pela Seccional do Amapá, verificou-se também grande utilidade da inserção dos seguintes modelos ao Manual, quais sejam:

Anexo I - Modelo de Despacho de Admissibilidade da Representação

Anexo II - Modelo de Despacho de instauração do processo disciplinar



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.



- Anexo III - Modelo de Despacho de Inadmissibilidade da Representação
- Anexo IV - Modelo de Despacho de Arquivamento Liminar da Representação
- Anexo V - Modelo de Despacho Sancador Declarando aberta a Instrução Processual
- Anexo VI - Modelo de Despacho Sancador pelo Indeferimento Liminar da Representação
- Anexo VII - Modelo de Despacho de Indeferimento Liminar da Representação
- Anexo VIII - Modelo de Parecer Preliminar
- Anexo IX - Modelo de Remessa dos autos ao Tribunal de Ética e Disciplina

Referidos modelos de despachos encontram-se devidamente insertos às fls. 22/33 da versão final do Manual de Procedimentos do Processo Ético-Disciplinar, a ser aprovado por esta Segunda Câmara, em complemento àqueles originariamente apresentados pela Comissão, ampliando-se o leque de anexos e permitindo maior interlocução entre as decisões proferidas por todos os Conselhos Seccionais, lembrando, por fim, que a previsão desses modelos de despachos não vincula os órgãos julgadores da OAB e não tem por finalidade a imposição de sua utilização, tratando-se de modelos homologados por esta Segunda Câmara, que visam facilitar a dinamização do trâmite processual e à otimização da efetividade do procedimento.

Passa-se, assim, à análise das sugestões trazidas pelos Conselhos Seccionais da OAB Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Em relação às sugestões enviadas pelo Conselho Seccional da OAB/SANTA CATARINA, fica acolhida a inclusão, no **Item 3** do Manual, de um parágrafo com a seguinte redação:

3. (...)

Há de se consignar que o Novo Código de Ética e Disciplina também trouxe a possibilidade da instituição de Comissões de Admissibilidade, em seu art. 58, § 7º, hipótese em que, em sendo instituída a Comissão no Conselho Seccional, caber-lhe-á propor ao Presidente do Conselho Seccional ou do Conselho Subseccional o arquivamento liminar da representação.

Também muito relevante a sugestão de constar do Manual a possibilidade de realização de oitiva de testemunhas que residam em outras cidades por meio de carta precatória, expedidas ao Conselho Seccional da base territorial em que ela resida, de modo a ser ouvida na Subseção mais próxima de sua residência. Acolhendo a proposta, deve ser acrescido um parágrafo ao **Item 18** do Manual, com a seguinte redação:

18. (...)

A produção de prova oral se dará por meio da realização de audiência de instrução, caso seja reputada necessária, na forma do artigo 59, § 3º, do Código de Ética e Disciplina, para a qual serão notificadas as partes e seus



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.



procuradores, devendo se incumbirem do comparecimento de suas testemunhas, a não ser que requeiram a sua notificação, por motivo justificado.

Caberá à parte que arrole testemunha que resida fora da base territorial do Conselho Seccional em que tramita o processo disciplinar requerer ao relator que expeça carta precatória ao Conselho Seccional competente, visando à realização de sua oitiva na subseção mais próxima à sua residência, notificando-se as partes sobre a data de sua realização, com posterior devolução da precatória ao Conselho Seccional de origem.

Quanto ao questionamento sobre a necessidade de realização de pelo menos três tentativas de notificação do advogado representado por correspondência, antes de se proceder à notificação por edital, em que pese aos argumentos trazidos na sugestão, considero que não carece o manual de qualquer reparo nesse ponto.

É que a realização de pelo menos três tentativas de notificação do advogado por correspondência, antes de ser considerada frustrada a tentativa, e antes de ser procedida a notificação por edital, decorre do procedimento adotado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sendo certo que há previsão de utilização dos Correios para a remessa das notificações, de acordo com o artigo 69, § 1º, do EAOAB, bem como do artigo 139 do Regulamento Geral.

Assim, por uma questão de simetria de procedimento, se tentativa de notificação for realizada diretamente por órgão da OAB, por meio de servidor da instituição, considera-se que deve observar a mesma regra, tendo em vista que é o critério mais favorável ao advogado representado, permitindo constatar que seu órgão de classe, efetivamente, tentou notificá-lo por correspondência, antes de proceder à notificação por edital.

Embora a legislação de regência não expresse a necessidade da realização de três tentativas de notificação por correspondência, para que possa ser considerada frustrada a tentativa de notificação por essa modalidade, a adoção das práticas se revela como realização do princípio constitucional da ampla defesa, devendo ser mantida na forma como disposta no Manual de Procedimentos do Processo Ético-Disciplinar. E ainda que a Empresa de Correios e Telégrafos venha a mudar essa regra, se for estabelecida regra menos favorável ao advogado representado, deve permanecer, por constituir garantia processual que impede o retrocesso.

Por último, a sugestão trazida tanto pelo Conselho Seccional da OAB/SANTA CATARINA quanto pelo Conselho Seccional da OAB/RIO GRANDE DO SUL, no tocante à inclusão de um prazo mínimo maior para a conclusão da fase instrutória, tenho que efetivamente lhes assiste razão, pois a conclusão da instrução processual em 30 (trinta) dias úteis revela-se inexequível.

Assim, da análise dos prazos e dos atos processuais envolvidos na fase instrutória, bem como certo da chancela da Comissão de Trabalho para atualização do Manual de Procedimentos do Processo Ético-Disciplinar da OAB, considera-se que a estipulação de um prazo máximo de até **180 (cento e oitenta) dias úteis** se revela bastante razoável. Desse modo, o **Item 20** do Manual passa a contar com a seguinte redação:



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.



20. Salvo motivo de força maior ou de circunstância relevante, devidamente justificada e fundamentada, o processo ético-disciplinar deverá ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina, já com razões finais e com o parecer preliminar nos autos, no máximo em até 180 (cento e oitenta) dias úteis, contados de sua instauração.

A seu turno, passo a responder aos questionamentos trazidos pelo Conselho Seccional da OAB/RIO GRANDE DO SUL, quanto à previsão legal para adoção de idênticas providências no sentido de nomear advogado assistente para a parte representante, para nomeação de advogado assistente e para a realização de audiência de conciliação e de audiência preliminar.

A nomeação de advogado assistente para patrocinar os interesses da parte representante, geralmente leiga em assuntos jurídicos, decorre da efetividade da prestação administrativa, prevista 44, *caput*, e inciso II, da Lei nº. 8.906/94, e no artigo 3º, inciso I, da Lei nº. 9.794/99, que rege o processo administrativo em âmbito federal.

É que, uma vez que o Estatuto da Advocacia e da OAB não impõe a necessidade de postulação por meio de advogado, não pode ser obstado à parte representante que peticione nos autos pessoalmente, visto que a capacidade postulatória nos processos disciplinares da OAB, no polo ativo, equivale àquela prevista no artigo 3º, inciso I, da Lei nº. 9.784/99, sendo imposto à Administração a obrigação de facilitar o exercício dos direitos pelo administrado. Assim, a nomeação de advogado assistente, quando houver disponibilidade nos quadros da Seccional, é medida que facilita ao cidadão exercer seu direito de ação na esfera disciplinar da OAB.

Por sua vez, considera-se que a possibilidade de realização de audiência preliminar, a critério do Presidente do órgão julgador, decorre diretamente do princípio conciliatório, que vem regendo fortemente a sistemática processual brasileira. Para o advogado representado revela-se mais uma oportunidade de exercício do contraditório e amplia o leque de sua defesa, tornando-a mais ampla, pois, realizada a audiência preliminar, de natureza facultativa, há mais uma oportunidade para a OAB buscar a verdade real dos fatos, consagrando-se o amplo direito de defesa conferido ao advogado pelo artigo 73, § 1º, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Dessa forma, tal ato processual encontra respaldo diretamente no texto constitucional, reproduzido pelo Estatuto da Advocacia e da OAB, devendo ser mantida na forma como disposta no Manual de Procedimentos do Processo Ético-Disciplinar.

Quanto às sugestões trazidas pela Seccional do RIO GRANDE DO SUL, ainda merecem acolhimento aquelas pertinentes à competência para o arquivamento liminar da representação e para o indeferimento liminar da representação.

Assim, fica acolhida a proposta de alteração do conceito de **Indeferimento liminar da Representação**, passando a constar do Manual o seguinte conceito:

Indeferimento liminar da Representação - ato privativo do Presidente do Conselho Seccional da OAB, que se materializa por meio de decisão



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.



monocrática, proferida após a apresentação de defesa prévia pelo advogado representado e após parecer exarado pelo Relator, indicando ao Presidente a inexistência de qualquer infração às normas éticas, sopesados os termos e elementos da representação e da defesa prévia, pondo fim ao processo disciplinar (art. 73, § 2º, do EAOAB).

E o **Item 3** do Manual passa a contar com a seguinte redação:

3. Prevê o Código de Ética e Disciplina a possibilidade de arquivamento liminar da representação quando esta estiver insanavelmente desconstituída de seus pressupostos de admissibilidade. O Relator deve propor ao Presidente do Conselho Seccional ou do Conselho da Subseção esse arquivamento, bem como ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina (art. 58, §§ 3º e 54º, CED), se impossível suprir as deficiências.

E seus parágrafos, por ordem sequencial, passam a contar com a seguinte redação:

3. (...)

Hipótese distinta é a contemplada pelo Estatuto da Advocacia e da OAB em seu artigo 73, § 2º, que trata do indeferimento liminar da representação, fase processual essa posterior à apresentação de defesa prévia pelo advogado representado, o qual somente poderá ser determinado pelo Presidente do Conselho Seccional da OAB, em vista da competência firmada pelo artigo 73, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB.

(...)

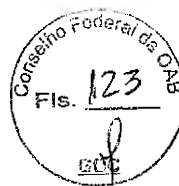
O arquivamento liminar da representação pode ser determinado pelo Presidente de Subseção, pelo Presidente do Conselho Seccional, e pelo Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina (art. 59, § 4º, CED). E o indeferimento liminar da representação, como dito, apenas poderá ser determinado pelo Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção, se essa dispuser de Conselho (art. 61, parágrafo único, do EAOAB).

No que toca ao arrolamento de testemunhas e sua disciplina, deverão ser acolhidas as sugestões apresentadas, visto que incumbe às partes seu comparecimento em audiência, sem regra, alvo se requererem, por motivo justificado, sejam elas notificadas a comparecer à audiência de instrução (art. 59, § 4º, CED), hipótese em que caberá ao Relator determinar sua notificação. Assim, o **Item 1, alínea c**, passa a contar com a seguinte redação:

c) a indicação das provas a serem produzidas e, se for o caso, a apresentação do rol de testemunhas até o máximo de 05 (cinco), incumbindo à parte representante o comparecimento de suas testemunhas arroladas, salvo ser requerer, por motivo justificado, sua notificação para comparecer à audiência, hipótese em que esta será determinada pelo Relator, mas cujo comparecimento, em qualquer caso, permanecerá sob a incumbência da parte



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.



representante, sendo admitida a substituição de qualquer testemunha inclusive no próprio dia designado para a realização de sua oitiva.

E o **Item 6** do Manual passa a contar com a seguinte redação:

Em sua defesa prévia, o advogado representado deverá indicar as provas que deseja produzir, apresentando, se for o caso, rol de testemunhas, até o máximo de 05 (cinco), incumbindo-lhe o comparecimento de suas testemunhas arroladas, salvo ser requerer, por motivo justificado, sua notificação para comparecer à audiência, hipótese em que esta será determinada pelo Relator, mas cujo comparecimento, em qualquer caso, permanecerá sob a incumbência do representado, sendo admitida a substituição de qualquer testemunha inclusive no próprio dia designado para a realização de sua oitiva.

Quanto à manifestação do Conselho Seccional da OAB/MATO GROSSO DO SUL, cumpre esclarecer que tramita no Conselho Pleno deste Conselho Federal da OAB uma Proposição de alteração da Súmula nº. 01-2011/COP, Processo nº. 49.0000.2016.010340-8/COP, na qual se analisará pela via mais adequada o regramento a respeito da prescrição e dos marcos interruptivos de seu curso, tornando-se de certa forma temerário qualquer tentativa de regulamentação da matéria no Manual, principalmente pela adoção de entendimento que não é o que espelha a jurisprudência deste Conselho Federal da OAB, daí porque, diante de tal questionamento, considera-se mais oportuno que seja dirigido ao Conselho Pleno.

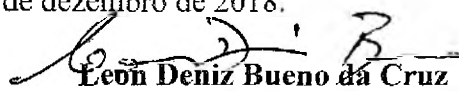
Ante todo o exposto, resta mais uma vez elogiar o precioso trabalho realizado pela Comissão de Trabalho para atualização do Manual de Procedimentos do Processo Ético-Disciplinar, e, ao mesmo tempo, consignar que o acolhimento das alterações propostas pelos Conselhos Seccionais leva em consideração a chancela da Douta Comissão.

Por fim, cumpre também consignar elogio às contribuições trazidas pela Assessoria desta Segunda Câmara, que em muito abrilhantaram o projeto final do novo Manual, com os modelos de despachos acima declinados, a serem inseridos nos anexos.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **homologar o Manual de Procedimentos do Processo Ético-Disciplinar da OAB**, a ter sua validade jurídica formalizada por meio de resolução desta Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB, a ser aprovada por este Plenário, ao passo que trago para análise do Colegiado, igualmente, a minuta de Resolução a ser editada, bem como a versão final do Manual de Procedimentos do Processo Ético-Disciplinar da OAB.

Feitas essas considerações, passa-se à leitura da minuta de Resolução a ser aprovada por esta Segunda Câmara.

Brasília, 10 de dezembro de 2018.


Leon Deniz Bueno da Cruz
Relator





Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

RESOLUÇÃO N. 02 /2018/SCA

Aprova o Manual de Procedimentos do processo ético-disciplinar.

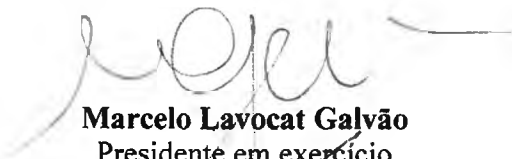
A SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 89, II, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/1994) e a deliberação tomada na Proposição n. 49.0000.2018.009982-5/SCA,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o Manual de Procedimentos do processo ético-disciplinar, nos termos do Anexo Único.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de dezembro de 2018.


Marcelo Lavocat Galvão
Presidente em exercício


Alexandre César Dantas Socorro
Relator *ad hoc*



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO N. 02/2018/SCA

SUMÁRIO

Apresentação

Primeira Parte

Conceitos e Recomendações

Das Partes

Das Garantias Constitucionais

Da Efetividade da Defesa

Da Fundamentação e da Publicidade

Da Instrução Processual

Da Corregedoria Geral do Processo Disciplinar da OAB

Dos Conceitos

Segunda Parte

Dos Procedimentos

Terceira Parte

Anexo I - Modelo de Nomeação de Defensor Dativo

Anexo II - Modelo de Notificação para Apresentação de Defesa Prévia

Anexo III - Modelo de Notificação para Apresentação de Alegações Finais

Anexo IV - Modelo de Comunicação para Inclusão em Pauta

Anexo V - Modelo de Termo de Depoimento

Anexo VI - Modelo de Roteiro Elementar para Produção de Voto

Anexo VII - Modelo de Minuta de Acórdão

Anexo VIII - Fluxogramas do Processo Ético-Disciplinar

Quarta Parte

Links úteis para consulta

Índice Alfabético



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

APRESENTAÇÃO

A Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB empenhou-se, no decurso de 2018, em promover debates junto às instâncias especializadas das Seccionais da OAB em todo o País, visando identificar medidas e a elaborar instrumentos aptos a aprimorar os procedimentos processuais praticados nos Tribunais de Ética e Disciplina de nossa Entidade.

O novo Manual de Procedimentos do processo ético-disciplinar, ora editado, constitui adaptação do Manual anterior, tendo em vista a necessária atualização e uniformização em face das alterações ditadas pelo Novo Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, objeto da Resolução nº 02, de 19 de outubro de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 04 de novembro de 2015, que entrou em vigor em 1º de fevereiro de 2016.

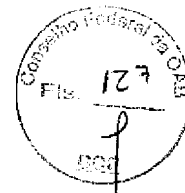
O Novo Manual de Procedimentos contou com o judicioso apoio da Comissão Coordenadora dos Trabalhos, constituída pelo Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro, que a presidiu, do Corregedor Nacional Adjunto Erik Franklin Bezerra, na qualidade de Secretário Geral, e dos demais Conselheiros Federais Alexandre César Dantas Socorro, Flávia Brandão Maia Perez e Elton Sadi Fülber.

Com esse trabalho de atualização, busca-se uniformizar os procedimentos adotados nos Tribunais de Ética e Disciplina e nos respectivos Conselhos Seccionais da OAB, com vista a se obter maior celeridade, sem prejuízo das garantias constitucionais e legais que informam e condicionam os processos administrativos ético-disciplinares.

Espera-se, portanto, que ele se transforme num material de uso permanente por aqueles colegas que, no dia-a-dia e por devotamento à Instituição, dedicam parte do seu tempo à instrução e julgamento dos processos ético-disciplinares.

O exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos do Código de Ética e Disciplina da OAB, do Estatuto da Advocacia e da OAB, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os princípios da moral individual, social e profissional.

Nesse sentido, releva assinalar, afinal, que o objetivo maior do Novo Manual de Procedimentos é enaltecer e dar efetividade ao conjunto de regras e princípios que regem a profissão de advogado e consubstanciam paradigmas éticos de sua



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

nobilitante atuação, enquanto exercentes de funções essenciais à Justiça, de conformidade com os artigos 133 a 135 da Constituição Federal.

Brasília, 10 de dezembro de 2018.

Cláudio Lamachia
Presidente do Conselho Federal da
Ordem dos Advogados do Brasil

Marcelo Lavocat Galvão
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Carlos Roberto Siqueira Castro
Presidente da Comissão Coordenadora dos Trabalhos

Comissão redatora
Carlos Roberto Siqueira Castro (Presidente)
Erik Franklin Bezerra (Secretário)
Alexandre Dantas (Relator)
Elton Sadi Fülber (Relator)
Flávia Brandão Maia Perez (Relatora)



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

PRIMEIRA PARTE

CONCEITOS E RECOMENDAÇÕES

Exercendo a difícil missão de julgar matérias de Ética e Disciplina, esta Segunda Câmara do Conselho Federal tem identificado, com frequência, alguns problemas na instrução e julgamento de processos ético-disciplinares, responsáveis pela frustração total ou parcial do esforço desenvolvido ou de retardamentos indesejáveis no cumprimento das atribuições ditas pela Lei n. 8.906/94, provocando, até mesmo, a incidência de irremovíveis óbices prescricionais.

A convicção de que as situações ora apontadas produzem grande desgaste não só na imagem da advocacia, como na dos próprios Conselhos da OAB, sugere-se a apresentação a todas as Seccionais, à guisa de colaboração, dos conceitos e recomendações adiante deduzidos. Esta é uma comunicação que fazemos em patamar nacional, buscando o intercâmbio de informações e contribuições e a desejável uniformização de práticas que conduzam ao desfecho rápido e eficaz dos processos ético-disciplinares, sem prejuízo da exigida qualidade das decisões e julgamentos nos mesmos proferidos.

DAS PARTES

No Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/1994), o conceito de parte restou largamente ampliado. No regime anterior, somente advogados eram parte, em sentido estrito, no processo ético-disciplinar. Atualmente, quem quer que tenha figurado como representante, além do representado, mesmo não sendo advogado, pode ser considerado parte. E, em consequência, poderá ser assistido por advogado a patrociná-lo (ressalvada, é claro, a postulação em causa própria), bem como ser notificado para as audiências e sessão de julgamento, apresentação de razões finais, de recurso e contrarrazões, etc., sob pena de nulidade dos atos praticados sem observância dessa nova orientação. O mesmo não se diga, contudo, quando se tratar de comunicação feita por pessoas físicas ou jurídicas, magistrado ou outras autoridades à OAB sobre conduta ético-disciplinar reprovável. Em casos tais, poderá o Presidente do Conselho da Seccional ou da Subseção competente, ou, ainda, o Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina – art.58, § 4º, CED, instaurar, de ofício, o processo ético-disciplinar, sem, contudo, tratar a autoridade comunicante como parte, não se justificando, destarte, convocá-la ou convidá-la para atuar no processo, a menos que sua participação se apresente como útil à busca da verdade.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

É bom lembrar que o processo ético-disciplinar, como qualquer outro, encontra-se vinculado, em primeiro plano, às prescrições constitucionais. Assim, há de se promover permanente vigília para que a sua atuação e desenvolvimento se processem com fiel observância dos direitos e garantias constitucionalmente assegurados às partes em litígio nos procedimentos administrativos.

Embora de generalizado conhecimento, talvez não seja demasiado invocar aqui, como corolários máximos do processo, o princípio do contraditório e o asseguramento de ampla defesa, com os predicados inerentes (art. 5º, inciso LV, da CF). É evidente que a esses dois princípios associam-se inúmeros outros, inclusive o da isonomia processual, indispensável à perfeita instrução e condução democrática do processo.

Esses princípios não podem, evidentemente, ser desconsiderados no curso da instrução disciplinar.

DA EFETIVIDADE DA DEFESA

Outro dado relevantíssimo e, infelizmente, com reiteração desatendido, refere-se à atuação do Defensor Dativo que se dá ao revel. Imperativos constitucionais, coroados pela mais recente orientação do Supremo Tribunal Federal, fixam a imprescindibilidade de ser eficaz o seu trabalho. A defesa há de ser eficiente. É dizer, não se tem por atendido o direito de defesa quando o Defensor Dativo atua de maneira perfunctória ou desidiosa, expondo seus argumentos em peças inaceitavelmente reduzidas, mal fundamentadas, quando não, até mesmo, desfundamentadas. Em todos esses casos, não se abre para a Segunda Câmara do Conselho Federal alternativa outra que não a anulação do processo, com todas as gravíssimas consequências dela originadas.

Idênticas observações se endereçam ao advogado que seja nomeado Assistente do requerente da representação ético-disciplinar.

A nomeação de Defensor Dativo só poderá ocorrer quando frustradas todas as tentativas de notificação do advogado representado, ou em caso de revelia, observada a regra sistemática e obrigatória do artigo 137-D, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, tudo visando a não ocorrência de nulidades.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

DA FUNDAMENTAÇÃO E DA PUBLICIDADE

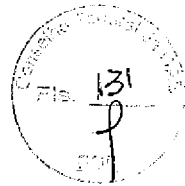
Todas as decisões adotadas em processos ético-disciplinares, da mesma forma que ocorre com o processo comum, têm a sua legalidade subordinada à fundamentação. Vale dizer que os motivos de fato e de direito que as sustentam devem ser expressamente consignados (CF, 93, incisos IX e X). Não se pode admitir decisão sem acórdão; ou acórdão sem o voto devidamente fundamentado, sendo este vencedor ou vencido; tampouco será aceitável a omissão da juntada da ata da sessão de julgamento (ou de seu extrato, na parte concernente ao julgamento daquele determinado processo). Em todos esses casos, os vícios em questão poderão levar à nulidade do processo.

A publicidade devida dos atos processuais e procedimentais é outra inafastável obrigação. Devemos, a propósito, observar que o Estatuto, o Regulamento Geral e o Código de Ética e Disciplina são minuciosos nessa matéria, definindo as modalidades de publicidade e comunicação dos atos, o campo destinado a cada uma delas, sua efetivação, etc. Tudo isso, contudo, sem violação da regra de sigilo quanto à identidade dos advogados, sociedades de advogados ou estagiários, que compareçam como parte, ativa ou passivamente. Assim, as publicações referentes aos processos ético-disciplinares indicarão apenas o número do processo, o órgão processante ou julgador, as iniciais dos nomes e nomes sociais das partes e o nome completo do seu procurador ou os seus, na condição de advogado, quando postular em causa própria, com seus respectivos números de inscrição. (Art. 137-D, § 4º, do Regulamento Geral do EAOAB).

É evidente que tais imperativos de sigilo cessam quando o processo ético-disciplinar é concluído com a aplicação, ao representado, de pena de suspensão ou de exclusão: em tais casos, é obrigatória a comunicação da punição a todos os órgãos da OAB, inclusive para fins de registro no cadastro nacional de advogados (CNA) e no Cadastro Nacional de Sanções Disciplinares (CNSD), bem como às autoridades judiciárias competentes.

DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

As cautelas e regramentos acima delineados não de ser fielmente cumpridos, sem que isso importe em produzir morosidade na tramitação dos autos. É obrigação dos Conselheiros Federais, das Seccionais, das Subseções e dos membros dos Tribunais de Ética e Disciplina da OAB – TED's concluir o processo no mais breve tempo possível, sempre com observância de todas as garantias constitucionais e legais, evitando a intercorrência ou a superveniência da prescrição. Mais até: a instrução do processo, que é uma atribuição e um ônus dos Conselhos, dos Conselheiros, bem como dos membros dos Tribunais de Ética e Disciplina da OAB, haverá de ser obrigatoriamente dinâmica e teleológica.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Não se deve aceitar a instrução apenas formal ou retórica. Os Conselheiros e membros dos TED's deverão bem instruir os processos e requerer, se for o caso, as diligências necessárias, visando o esclarecimento dos fatos e a busca da verdade.

Os Presidentes das Seccionais e das Subseções poderão instituir quadro de advogados instrutores, cujos atos deverão ser ratificados pelos Relatores, de Defensores Dativos (para a defesa do revel) e de Assistentes (para postularem em nome do requerente de representação ético-disciplinar que, não sendo advogado, não esteja profissionalmente patrocinado), cabendo ao Relator, quando for o caso, sua nomeação em cada processo.

DA CORREGEDORIA GERAL DO PROCESSO DISCIPLINAR DA OAB

A Corregedoria Geral do Processo Disciplinar da OAB, prevista no inciso VII do artigo 89 do Regulamento Geral da Lei n. 8.906/1994 e no Provimento n. 134/2009, é órgão do Conselho Federal com atribuição, em caráter nacional, de orientar e fiscalizar a tramitação dos processos disciplinares da instituição.

Nos Conselhos Seccionais, as Corregedorias locais terão atribuições de mesma natureza, observando, no que couber, o Provimento do Conselho Federal sobre a matéria (art. 72, do CED).

Entre as relevantes funções das Corregedorias destaca-se a realização de correições ordinárias e extraordinárias que visem orientar a tramitação dos processos disciplinares.

DOS CONCEITOS

Para maior utilidade do presente Manual, aponta-se, em sequência, um rol de conceitos para vocábulos e expressões aqui empregadas, elencadas em ordem alfabética.

Aditamento da representação – Primeira manifestação dos interessados no curso do processo, após a representação, com objetivo de complementar informações iniciais de acusação ou de esclarecer os fatos antes de sua admissibilidade.

Admissibilidade – ato de verificação dos requisitos da representação, contidos no art. 57 e incisos do Código de Ética e Disciplina da OAB.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Arquivamento liminar - extinção, sem qualquer instrução procedimental ou apreciação de mérito, do processo ético-disciplinar destituído dos pressupostos legais de admissibilidade (art. 58, parágrafo terceiro, do CED).

Assistente - advogado nomeado pelo Relator do processo ético-disciplinar, para postular em nome do autor da representação que não seja inscrito na OAB e que se apresente sem patrono. O Assistente não poderá ser Conselheiro ou membro do Tribunal de Ética e Disciplina, em observância a vedação do art. 33, *caput*, do CED.

Conciliação - ato provocado e presidido pelo Presidente do órgão julgador, ou, por delegação deste, pelo Relator ou pelo Presidente da Subseção, com a presença do representante e do representado, e antes da notificação deste para responder, com o fito de dar fim ao estado de litigiosidade e, quando possível, de evitar a instauração do processo ético-disciplinar. De acordo com o Provimento n. 83/1996, deve ser realizada a tentativa de conciliação nos processos de representação de advogado contra advogado. A ausência das partes, quando devidamente intimadas, denota o seu desinteresse em firmar acordo.

Defensor dativo - advogado designado pelo Relator para patrocinar o requerido revel. O Defensor Dativo não poderá ser Conselheiro ou membro do Tribunal de Ética e Disciplina, em observância à vedação do art. 33, *caput*, do CED.

Defesa prévia - alegação escrita, apresentada pelo representado, na qual, ainda antes da fase probatória, defende-se dos fatos que lhe são imputados. Trata-se de manifestação imprescindível, sob pena de nulidade. O prazo para a apresentação é de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento da notificação pela parte, em endereço constante de seu cadastro perante a Seccional.

Despacho de indeferimento liminar da representação ou de instauração do processo disciplinar - opinião manifestada pelo Relator, após a defesa prévia, na qual propõe ao Presidente do Conselho ou do Tribunal de Ética e Disciplina o indeferimento liminar da representação ou a instauração do processo disciplinar (art. 73, § 2º, EAOAB).

Indeferimento liminar da Representação - ato do Presidente da Seccional ou do Tribunal de Ética e Disciplina, conforme o caso, após parecer exarado pelo Relator, pelo qual, sopesando os termos e elementos da representação e da defesa prévia, põe fim ao processo, por considerar, da contraposição das peças referidas, inexistente qualquer infração disciplinar (art. 73, § 2º, do EAOAB).



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Indeferimento liminar de Recurso - Decisão do Presidente do órgão julgador após despacho proferido pelo Relator, nos casos de intempestividade ou ausência dos pressupostos legais de admissibilidade recursal (art. 140 do Regulamento Geral).

Informante - pessoa convocada ou convidada para depor sobre os fatos ético-disciplinares, desobrigada do compromisso exigível à testemunha.

Instrutor - advogado designado pelo Relator, para auxiliá-lo na coleta e ordenação das provas, realizando atos tão-somente de instrução processual, sob supervisão direta do Relator. O Instrutor poderá ser Conselheiro ou membro do Tribunal de Ética e Disciplina (art. 58, § 1º, do CED).

Interrupção da prescrição - fatos previstos no Estatuto da Advocacia e da OAB (parágrafo § 2º do art. 43), que fazem recomençar o fluxo do prazo de prescrição **quinquenal**. No caso do inciso I da referida norma (*pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado*), o prazo somente é interrompido uma única vez, sendo válida aquela que ocorrer primeiro (instauração *ou* notificação válida), e, após, por decisão condenatória recorrível vindoura.

Parecer de admissibilidade - opinião manifestada pelo Relator acerca da satisfação dos requisitos constantes no art. 57 e seus incisos, do CED, observado o disposto no art. 58, § 3º do CED.

Parecer preliminar - opinião manifestada pelo Relator, após a conclusão da instrução e antes do oferecimento das razões finais, a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina, dando enquadramento legal aos fatos imputados ao representado (art. 59, § 7º, CED).

Parte - o representante, o representado e eventuais interessados. O representante pode ser qualquer pessoa física ou jurídica, ou, ainda, autoridade pública. O representado é necessariamente advogado, sociedade de advogados ou estagiário.

Penalidade - sanção imposta em razão do processo ético-disciplinar ao advogado, à sociedade de advogados e ao estagiário que pratique infração disciplinar. Segundo a tipificação e graduação do Estatuto, pode constituir em censura (que pode ser convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito, quando presente circunstância atenuante), suspensão, exclusão e multa (aplicada cumulativamente com a censura ou suspensão, quando presente circunstância agravante). Quando necessário, as circunstâncias atenuantes ou agravantes deverão estar comprovadas nos autos. (art. 58, § 2º do CED).



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Prazo – lapso de tempo para a prática de ato processual, que será comum de 15 (quinze) dias (art. 69, caput, do EAOAB); os prazos, nos casos de notificação pessoal ou comunicação por ofício reservado, contam-se a partir do dia útil imediato ao recebimento da notificação (art. 69, parágrafo primeiro, do EAOAB); nos casos de publicação de despacho ou decisão na imprensa oficial, iniciam-se no primeiro dia útil seguinte à respectiva publicação (art. 69, parágrafo segundo, do EAOAB). Os prazos são contados apenas em dias úteis. (Resolução 09/2016).

Prescrição quinquenal – perecimento da pretensão punitiva (ou seja, perda do poder punitivo da OAB), pelo decurso do período de 05 (cinco) anos, contado da data da constatação oficial do fato punível em tese (art. 43, caput, do EAOAB). Por constatação oficial dos fatos se considera a data em que a Ordem dos Advogados do Brasil toma conhecimento dos fatos supostamente praticados pelo advogado, seja por meio de representação, por remessa de documentos por autoridades públicas, ou ainda por declarações prestar oralmente, reduzidas a termo. Nesse sentido, está a orientação da Súmula 01/2011-COP.

Prescrição intercorrente – perda do poder punitivo da OAB em razão da paralização do processo disciplinar por mais de 03 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento (art. 43, § 1º, EAOAB), desconsiderando-se atos meramente ordinatórios. Essa modalidade de prescrição demanda do órgão competente da OAB a apuração dos fatos, visando responsabilizar quem deu causa à sua ocorrência.

Processo ético-disciplinar - sistema formal e ordenado de providências e etapas, conducentes ao julgamento da representação ético-disciplinar.

Razões finais/Alegações finais - manifestação escrita, oferecida pelas partes, após o encerramento da fase probatória, nas quais sustentam suas respectivas alegações. Trata-se de manifestação imprescindível do representado, sob pena de nulidade absoluta do processo disciplinar. Assim, em caso de inércia da parte representada que tenha sido devidamente intimada para tanto, deve o Relator do processo disciplinar designar Defensor Dativo, a fim de que apresente as devidas razões/alegações finais (art. 59, § 8º, do CED).

Reabilitação - processo ético-disciplinar, originário, requerido pelo sancionado perante a Seccional, após transcorrido o prazo de pelo menos 01 (um) ano do cumprimento da sanção, pelo qual, em face de provas efetivas de bom comportamento (e, quando for o caso, ter obtido reabilitação criminal ou prestado novo exame de ordem), requer a exclusão, de seus assentamentos, do respectivo registro disciplinar (art. 41 do EAOAB).



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Recurso - manifestação no âmbito do processo ético-disciplinar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 69 do EAOAB), pela qual a parte vencida, quem se julgue prejudicado ou, quando cabível, o Presidente do Conselho, provoca o julgamento de órgão ou instância superior, para obter a anulação ou reforma (total ou parcial) da decisão.

Relator - membro do Conselho Federal, do Conselho Seccional ou da Subseção, designado pelo Presidente, por sorteio eletrônico, para presidir a instrução do processo; ou membro do Tribunal de Ética e Disciplina encarregado de conduzir o processo.

Representação - peça escrita ou tomada por termo, na qual se noticia a ocorrência de infração ético-disciplinar contra advogado, sociedade de advogados ou estagiário. Como pode ser apresentada por qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica, não requer maiores formalidades. Deverá sempre conter, todavia, a identificação completa da parte representante, a narração clara dos fatos, documentos que eventualmente a instruem, rol de testemunhas e, por fim, a assinatura do representante ou certificação de quem a tomou por termo (art. 57 do CED).

Revisão - processo ético-disciplinar originário, pelo qual, após o trânsito em julgado da decisão condenatória, o representado requer a qualquer tempo, antes ou após a extinção da pena, o proferimento de uma nova decisão em razão de erro no julgamento ou de condenação baseada em falsa prova (art. 73, parágrafo quinto, do EAOAB e art. 68 do CED). A competência originária para julgamento do pedido de revisão é do órgão que prolatou a condenação final, exceto quando se tratar de órgão do Conselho Federal, ocasião em que competirá à sua Segunda Câmara o processamento (art. 68, parágrafos segundo e terceiro, do CED).

Testemunha - pessoa não-impedida por lei, convocada ou convidada para depor, de forma imparcial e com compromisso de dizer a verdade, sobre os fatos do processo ético-disciplinar.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

SEGUNDA PARTE

DOS PROCEDIMENTOS

1. As representações, quando formuladas por escrito, deverão conter:
 - a) a identificação do representante, com qualificação civil e endereço;
 - b) a narração dos fatos que a motivam, de forma que permita verificar a existência, em tese, de infração disciplinar; (art. 57, inciso II, CED);
 - c) a indicação das provas a serem produzidas e, se for o caso, a apresentação do rol de testemunhas até o máximo de cinco, a serem notificadas pelo Relator, mas cujos comparecimentos ficam a cargo do próprio representante, sendo admitida sua substituição, inclusive no próprio dia designado para o depoimento.
 - d) a assinatura do representante.

Quando supérveis as falhas na formulação, a representação não deverá ser liminarmente arquivada, sendo facultado ao representante seu aditamento ou esclarecimento dos fatos. Em não sendo suprida a falha, procede-se ao arquivamento liminar da representação.

2. As representações poderão ser reduzidas a termo por Conselheiro, Diretor ou servidor da OAB, para tanto expressa e devidamente autorizado, observado o disposto no item anterior. Exigir-se-á a assinatura do representante ou certidão de quem a tomou por termo, da identificação do representante, na hipótese de ser analfabeto. Também poderão ser reduzidas a termo quaisquer complementações ou aditamentos apresentados, se de poucas letras o representante. O Relator pode pedir a complementação das razões da representação.

3. Prevê o Código de Ética e Disciplina a possibilidade de arquivamento liminar da representação quando esta estiver insanavelmente desconstituída de seus pressupostos de admissibilidade. O Relator deve propor ao Presidente do Conselho Seccional ou do Conselho da Subseção esse arquivamento. (§ 3º do artigo 58), se impossível suprir as deficiências.

Hipótese distinta é a contemplada pelo Estatuto em seu artigo 73, § 2º: a possibilidade de indeferimento liminar, após a defesa prévia.

A hipótese primeira, prevista no Código de Ética e Disciplina, antecede a defesa prévia e está vinculada a pressupostos de admissibilidade de representação (p.ex. a



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

representação em face de pessoa não está inscrita na OAB). A segunda hipótese ocorre apenas após a defesa prévia.

O arquivamento liminar pode ser determinado pelo Presidente de Subseção e da Seccional, e o indeferimento liminar apenas pelo Presidente da Seccional ou Pelo Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, se houver expressa previsão no Regimento Interno da Seccional.

4. Todos os ofícios, representações ou comunicações, que digam respeito a matéria ético-disciplinar, não referentes a processos já em andamento, serão imediatamente protocolizados e autuados com numeração própria a processo administrativo ético-disciplinar, resguardado o devido sigilo, e, no mesmo dia, encaminhados ao Presidente do Conselho ou da Subseção. Não se admite iniciativa anônima (art. 55, parágrafo segundo, do CED).

5. A juízo do Presidente do órgão julgador, poderá ser realizada audiência preliminar, com a presença de representante e representado, antes da notificação para o representado responder à representação. A representação será autuada se frustrada a conciliação ou se, mesmo sendo ela alcançada, assim o exigirem o interesse público ou a dignidade da advocacia. Nesta hipótese, a notificação para a audiência preliminar será considerada para fins do art. 43, § 2º, I, do EAOAB, conforme precedentes da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB.

6. Em sua defesa prévia, o representado deverá indicar as provas que deseja produzir, apresentando, se for o caso, rol de testemunhas, até o máximo de cinco, a serem notificadas pelo Relator. Às partes incumbe providenciar o comparecimento de suas respectivas testemunhas, exceto em caso de requerimento expresso, ao ensejo da apresentação do rol, para que sejam notificadas a comparecer à audiência de instrução, mediante a apresentação de motivo justificado (art. 59, § 4º, do CED). A substituição de testemunha é admitida, inclusive no próprio dia designado para o depoimento.

7. O parecer preliminar de que trata o *caput* do artigo 73 do Estatuto da Advocacia e da OAB deverá conter a descrição dos fatos passíveis de punição e o respectivo enquadramento legal.

8. Em caso de pluralidade de representados, poderá o Relator, com vistas à melhor instrução e ao pleno exercício do direito de defesa, determinar o desdobramento do processo.

9. Ressalvada a hipótese de representação ética de advogado contra advogado, o Presidente, sempre mediante despacho fundamentado, designará Relator e a



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

ele encaminhará os pertinentes autos. No mesmo prazo, determinará o arquivamento liminar da representação anônima.

10. O Relator, no curso de todo o processo, estimulará a conciliação entre os litigantes. Sendo esta obtida, caber-lhe-á opinar se a conciliação implica, ou não, a extinção do processo.

11. Em 30 (trinta) dias úteis, o Relator proporá ao Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção (art. 58, § 3º, do Código de Ética e Disciplina) o arquivamento da representação (quando desprovida de pressupostos de admissibilidade) ou determinará a notificação do(s) interessado(s) para a prestação de esclarecimentos, ou do(s) representado(s) para a defesa prévia, tudo no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

12. A notificação inicial para apresentação da defesa prévia, bem como as previstas nos artigos 34 (inciso XXIII), 43 (§ 2º, inciso I) e 70 (§ 3º) do Estatuto deverão ser feitas a juízo do Relator: a) pelo correio, segundo sistema de entrega da correspondência com AR (Aviso de Recebimento), no endereço constante do cadastro da OAB; reputar-se-á eficaz a notificação, quando recebida pelo encarregado da portaria ou por empregado da portaria ou por empregado do escritório do notificado; b) pessoalmente, por servidor do Conselho, no endereço constante do cadastro da OAB, reputando-se eficaz a notificação quando recebida por empregado do escritório do notificado. Não se admitirá a frustração da notificação pessoal antes de ter sido tentada, ao menos por três vezes, salvo quando se tratar de circunstância que notoriamente seja tida como inviabilizadora de qualquer localização pessoal do notificado. O instrumento de notificação será juntado aos autos mediante termo, lavrado por servidor da OAB, com indicação clara de seu nome, cargo e identificação funcional, bem como com expressa aposição da data da lavratura, além da correta identificação de quem recebeu a notificação; c) por edital, pela imprensa oficial ou por meio do Diário Eletrônico da OAB, quando comprovadamente esgotados os demais meios disponíveis.

13. A notificação inicial para a apresentação de defesa prévia deverá ser feita por correspondência, com aviso de recebimento (AR), por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, enviada para o endereço residencial ou profissional do advogado, constante do cadastro do Conselho Seccional, sendo considerada válida ainda que recebida por terceiros, incumbindo ao advogado manter sempre atualizado seu cadastro (art. 137-D do Regulamento Geral do EAOAB).

A notificação inicial também poderá ser feita por correspondência, com aviso de recebimento, entregue por servidor da OAB, incumbindo-lhe colher a assinatura de quem recebeu a notificação, dando ciência de seu recebimento. O instrumento de notificação será juntado aos autos mediante termo, lavrado por servidor da OAB, com indicação clara de seu nome, cargo e identificação funcional, bem como com expressa

139
f



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

aposição da data da lavratura, além da correta identificação de quem recebeu a notificação.

Não se considerará frustrada a tentativa de notificação por correspondência antes de, ao menos por três vezes, tentar entrega-la no endereço cadastrado, salvo quando se tratar de circunstância que notoriamente seja tida como inviabilizadora. O aviso do recebimento da notificação (AR) será juntado aos autos mediante termo, lavrado por servidor da OAB.

Caso frustrada a tentativa de notificação por correspondência, será esta feita por meio de edital publicado na imprensa oficial do Estado, e se o processo tramitar no Conselho Federal da OAB, por meio de publicação no DOU.

Assinale-se que a após o advento da Lei n.º 13.688, de 13 de julho de 2018, a qual institui o Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil e altera o § 6º do art. 69 da Lei n.º 8.906/1994, todos os atos, notificações e decisões emanados após 03 de janeiro de 2019 deverão ser publicados na imprensa oficial eletrônica da OAB.

14. A notificação de que cuida a diretriz n. 12 supra será efetuada, mediante recibo, com entrega de cópia da representação, devendo estar ultimada em prazo nunca superior a 5 (cinco) dias úteis, que poderá, excepcionalmente, ser prorrogado, mediante despacho fundamentado do Relator, à vista de solicitação fundamentada e expressa do servidor encarregado de cumpri-la.

15. Configuradas situações de ausência ou de revelia, o Relator, em 72 (setenta e duas) horas, após ter ciência das mesmas, observará o art. 73, § 4º, do Estatuto, designando Defensor Dativo, escolhido no quadro próprio. Em caso de restarem infrutíferas as tentativas de notificação por correspondência, com aviso de recebimento, deverá ser realizada a notificação da parte representada por edital, antes da designação de Defensor Dativo.

16. É de 5 (cinco) dias úteis, após o recebimento dos autos, o prazo para o despacho saneador do Relator, ato no qual será verificada a regularidade processual, bem como determinadas, se for o caso, as providências necessárias, traçada a sequência do processo ou proposto o indeferimento liminar. Poderá o relator designar advogado instrutor para auxiliá-lo na coleta e ordenação de prova.

17. É de 5 (cinco) dias úteis o prazo para a ultimate das medidas estabelecidas no § 2º do artigo 73 do Estatuto.

18. É de 15 (quinze) dias úteis, após a publicação ou intimação do despacho saneador, o prazo para a realização das provas orais.

140
9



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

19. Os documentos probatórios deverão instruir a representação e a defesa prévia. Sobre novos documentos juntados ao processo, manifestar-se-ão as partes na primeira oportunidade em que comparecerem nos autos.

20. Salvo motivo de força maior ou de circunstância relevante, devidamente justificada e fundamentada, o processo ético-disciplinar deverá ser submetido ao Tribunal, já com razões finais e parecer preliminar, no máximo em 30 (trinta) dias úteis, contados de sua instauração.

21. É de 15 (quinze) dias úteis (contados a partir do recebimento dos autos), após o oferecimento das razões finais, o prazo do Relator para apresentar parecer preliminar.

22. Nos processos originários de representação de advogado contra advogado, é de se observar o Provimento n. 83/96.

23. Os prazos referidos nas diretrizes ns. 11, 14, 15, 16, 17, 19 e 20 supra poderão ser prorrogados até o dobro, nas Seccionais com mais de 30.000 inscritos.

24. As assentadas de tomada de depoimentos e de julgamento consignarão os nomes dos presentes e dos patronos, devendo ainda registrar, se ocorrerem, o uso da palavra e a arguição de questões prejudiciais e preliminares.

25. O poder de punir compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base tenha ocorrido a infração (salvo se cometida perante o Conselho Federal, ou quando se tratar de representação contra membros do Conselho Federal ou contra Presidentes de Seccionais; em todos esses casos, a competência é exclusiva do Conselho Federal), ainda que o representado tenha inscrição principal em outro Conselho Seccional. A instrução do processo ético-disciplinar é atribuição do Conselho da Subseção ou do Conselho Seccional, segundo o âmbito de suas competências territoriais. Em qualquer caso, contudo, a competência julgadora originária é do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional (ressalvados os casos supra, de competência originária do Conselho Federal e os processos de exclusão, nos termos da Súmula 06/2016/OEP-Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB).

Poderá, ainda, haver a delegação dos atos processuais instrutórios ao Tribunal de Ética e Disciplina (art. 58, § 1º, CED), conforme dispuser o Regimento Interno do Conselho Seccional respectivo, hipótese em que caberá ao Presidente do TED designar Relator para a instrução, por sorteio. Se o processo disciplinar for instruído no âmbito do Tribunal de Ética e Disciplina, o Relator designado para a fase de julgamento não poderá ser o mesmo designado para a instrução (art. 60, § 1º, CED).



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

1211
3

26. De toda decisão colegiada, lavrar-se-á acórdão, sob pena de nulidade, com expressa transcrição do voto vencedor, sempre fundamentado. O voto vencedor apreciará todas as arguições da defesa e será acompanhado da ementa, na parte referente ao julgamento do processo. O voto divergente, ainda que vencido, deverá ter seus fundamentos lançados nos autos, em voto escrito ou em transcrição na ata de julgamento do voto oral proferido, com seus fundamentos (art. 62, § 4º, do CED), por se tratar de peça essencial à apresentação de recurso, não correndo qualquer prazo, enquanto não atendido o pedido.

27. A prescrição da pretensão punitiva deve ser declarada de ofício pelo órgão julgador. Interrompem o curso da prescrição, que retoma seu curso logo em seguida, a notificação inicial da parte representada ou a instauração do processo ético-disciplinar, na fase instrutória, bem como as decisões condenatórias recorríveis proferidas por órgãos julgadores da OAB, na fase de julgamento.

28. A revisão do processo ético-disciplinar tem natureza de ação autônoma de exclusiva iniciativa do advogado punido, não se sujeitando à disciplina dos recursos, prevista no Estatuto da Advocacia e da OAB e no seu Regulamento Geral, aplicando-se, subsidiariamente, as regras da legislação processual penal comum, particularmente os artigos 621 a 627 do Código de Processo Penal, com a observância dos seguintes princípios:

- a) a revisão pressupõe o trânsito em julgado da decisão condenatória;
- b) a revisão poderá ser requerida a qualquer tempo, antes ou após a extinção da pena;
- c) a revisão pode ser parcial, com efeito de desclassificação da infração disciplinar, de afastamento de alguma tipificação, ou, ainda, para revisão da dosimetria ou redução da pena;
- d) a competência para o processamento e julgamento da revisão é do Conselho Federal da OAB, quando se tratar de decisão de mérito proferida em recurso ou de decisão proferida em processos disciplinares originários; será do Conselho Seccional respectivo quando se tratar de decisão condenatória transitada em julgado em primeira instância administrativa;
- e) o art. 73, § 5º, da Lei nº. 8.906/94 é taxativo, mas na expressão “erro de julgamento” nele inserida como um dos pressupostos da revisão, também se compreende a decisão contrária à Constituição, à lei, ao Estatuto da Advocacia e da OAB, ao Regulamento Geral da OAB, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos, na extensão prevista nos arts. 54, VIII, e 75, *caput*, do EAOAB.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

29. As consultas, elaboradas em tese, que versarem sobre ética profissional, publicidade e deveres do advogado, contidos no Código de Ética e Disciplina, devem ser formuladas por escrito.

As consultas serão protocolizadas na Secretaria do Tribunal, nomeando o Presidente um Relator que, procedido o juízo de admissibilidade, deverá submetê-las à apreciação do Tribunal, com seu voto.

30. Regras referentes aos recursos:

- a) a interposição de recurso não está sujeita a custas, taxas ou emolumentos;
- b) o prazo para interposição de qualquer recurso é de 15 (quinze) dias úteis, devendo-se observar o termo inicial de fluência, conforme prescrito no artigo 139 do Regulamento Geral do EAOAB. É idêntico o prazo para apresentação de contrarrazões;
- c) o juízo de admissibilidade é do Relator do órgão julgador a que se dirige o recurso, não sendo permitido ao órgão recorrido deixar de receber o recurso (§ 1º do art. 138 do RG);
- d) das decisões proferidas pelo Conselho Seccional, quando não forem tomadas por unanimidade, cabe recurso ao Conselho Federal. Das decisões unânimes, cabe recurso apenas quando for explicitamente demonstrada a contrariedade a dispositivo da Lei n. 8.906/94, do Regulamento Geral, do Código de Ética e Disciplina e dos Provimentos do Conselho Federal; ou, ainda, quando demonstrada analiticamente divergência entre a decisão do Conselho Seccional e precedente de órgão julgador do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional;
- e) para efeito do prazo recursal, levar-se-á em conta o dia em que o recurso foi postado na cidade de origem, e não aquele em que foi protocolizado na Seccional de destino ou no Conselho Federal;
- f) ao encaminhar os recursos ao Conselho Federal, a Seccional instruirá o processo com atualizada certidão sobre os assentamentos disciplinares do representado;
- g) o Relator, ao constatar intempestividade ou ausência dos pressupostos legais para interposição do recurso, proferirá despacho indicando ao Presidente do órgão julgador o seu indeferimento liminar, devolvendo-se o processo ao órgão de origem, para execução da decisão (art. 140, do Regulamento Geral);



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

h) da decisão do Presidente que não receber o recurso, cabe recurso voluntário ao próprio órgão julgador (art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral), sendo que, nesta hipótese, o recurso será distribuído por prevenção ao Relator do processo, devendo estar limitado à impugnação dos fundamentos adotados pela decisão monocrática de indeferimento liminar, não se admitindo inovação de tese recursal;

i) o Relator do processo ético-disciplinar, quando integrar também órgão julgador de hierarquia superior no mesmo Conselho (Órgão Especial, Pleno, etc.), não está impedido de votar, mas apenas de relatar o processo no órgão. É o caso dos processos ético-disciplinares no âmbito da Seccional, quando um Conselheiro Seccional pode ser Relator (artigo 58, Código de Ética e Disciplina) e depois apreciar novamente esse processo em grau de recurso, pois é o Conselho Seccional que ele integra que tem competência para os recursos das decisões do Tribunal de Ética e Disciplina. Neste caso, ele não poderá, apenas, ser o Relator do processo perante o Conselho Seccional.

31. As penalidades aplicadas, uma vez transitada em julgado a decisão, deverão ser comunicadas, pelo órgão julgador, a todas as Seccionais e Tribunais de Ética e Disciplina, bem como ao Conselho Federal, que manterá cadastro atualizado pertinente. As penas de suspensão e exclusão deverão, ainda, ser comunicadas às autoridades judiciárias da sede de atuação do punido.

32. Entre os dias 20 e dia 31 de dezembro e durante o período de recesso (janeiro) do Conselho da OAB que proferiu a decisão recorrida, os prazos são suspensos, reiniciando-se no primeiro dia útil após o seu término (139, § 3º do RGEAOAB).

144
P



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

TERCEIRA PARTE

ANEXO I

MODELO DE OFÍCIO DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO
LOGOTIPO DA SECCIONAL DA OAB
IDENTIFICAÇÃO DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

Ofício n. xxx/201x-xxxxxx.

Brasília, xx de xxxxx de 201x.

PROCESSO DISCIPLINAR
TRAMITA EM SIGILO
(Art. 72, § 2º, Lei 8.906/94)

Ao Ilmo. Sr.

Dr. Nome advogado

Advogado inscrito na OAB/___ sob o n. ___

Cidade - UF

Assunto: Designação de defensor dativo. Representação n. ___.

Representante: ___.

Representado: ___.

Relator: Conselheiro Seccional/Federal ___.

Senhor Advogado.

Cumpre-me encaminhar a V.Sa. cópia integral dos autos do processo em referência, notificando-o do teor do despacho de fls. ___, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, defesa prévia, nos termos do art. 137-D do Regulamento Geral do EAOAB c/c arts. 69, § 1º, e 73, §§ 1º e 4º, da Lei 8.906/94 e art. 59, do Código de Ética e Disciplina.

Colho o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

XXXXXX
Presidente do Órgão



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasil - D.F.

ANEXO II

MODELO DE NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA LOGOTIPO DA SECCIONAL DA OAB

IDENTIFICAÇÃO DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

Ofício n. xxx/201x-xxxxxxx.

Brasília, xx de xxxxxxx de 201x.

PROCESSO DISCIPLINAR
TRAMITA EM SIGILO
(Art. 72, § 2º, Lei 8.906/94)

Ao Ilmo. Sr.
Dr. Nome advogado
Advogado inscrito na OAB/____ sob o n. ____
Cidade - UF

Assunto: Representação n. ____.
Representante: ____.
Representado: ____.
Relator: Conselheiro Seccional/Federal ____.

Senhor Advogado.

Cumpre-me levar ao conhecimento de V.Sa. a autuação, na ____, do processo em referência, cuja cópia integral dos autos acompanha o presente ofício.

De acordo com o r. Despacho de fls. ____, encaminho este expediente com a finalidade de notificá-lo para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa prévia, nos termos do art. 137-D do Regulamento Geral do EAOAB c/c arts. 69, § 1º, e 73, § 1º, da Lei 8.906/94 e art. 59, do Código de Ética e Disciplina.

Colho o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

XXXXXXX
Presidente do Órgão

146
f



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

ANEXO III

MODELO DE NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES/ALEGAÇÕES FINAIS LOGOTIPO DA SECCIONAL DA OAB

IDENTIFICAÇÃO DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

Ofício n. xxx/201x-xxxxx.

Brasília, xx de xxxx de 201x.
PROCESSO DISCIPLINAR
TRAMITA EM SIGILO
(Art. 72, § 2º, Lei 8.906/94)

Ao Ilmo. Sr.
Dr. Nome do advogado
Advogado inscrito na OAB/___ sob o n. ___
Cidade - UF

Assunto: Representação n. _____.
Representante: _____.
Representado: _____.
Relator: Conselheiro Seccional/Federal ____.

Senhor Advogado.

Cumpre-me encaminhar a V.Sa. cópia do despacho exarado pelo Relator acima identificado às fls. ____, e acolhido pela Presidência da Segunda Câmara às fls. ____, dos autos da Representação em referência, declarando instaurado o processo disciplinar, notificando-o para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões finais, nos termos do art. 59, § 8º, do Código de Ética e Disciplina da OAB e art. 137-D do Regulamento Geral do EAOAB c/c art. 69, § 1º, e art. 73, § 1º, ambos do Estatuto da Advocacia e da OAB.

Na oportunidade, informo que as demais notificações serão feitas por meio de publicação no Diário Oficial da União – Seção 1.

Colho o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

XXXXXXX
Presidente do Órgão



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

ANEXO IV

MODELO DE COMUNICAÇÃO PARA INCLUSÃO EM PAUTA LOGOTIPO DA SECCIONAL DA OAB

IDENTIFICAÇÃO DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

Ofício n. xxx/201x-xxxxx.

Brasília, xx de xxxx de 201x.
PROCESSO DISCIPLINAR
TRAMITA EM SIGILO
(Art. 72, § 2º, Lei 8.906/94)

Ao Ilmo. Sr.
Dr. Nome do advogado
Advogado inscrito na OAB/___ sob o n. ___
Cidade - UF

Assunto: Processo n. _____. Inclusão em pauta de julgamentos da sessão ordinária do dia
_____. (Órgão).
Representante: _____.
Representado: _____.
Relator: Conselheiro Seccional/Federal _____.

Senhor Advogado.

Cumpre-me informar a V.Sa. a inclusão do processo em referência em
pauta de julgamentos da sessão ordinária do (órgão) do(a) dia _____, às _____ horas, no
endereço _____.

Colho o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta
consideração.

Atenciosamente,

XXXXXXX
Presidente do Órgão



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

ANEXO V

MODELO DE TERMO DE DEPOIMENTO LOGOTIPO DA SECCIONAL DA OAB

IDENTIFICAÇÃO DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

DEPOIMENTO QUE PRESTA A TESTEMUNHA DO REPRESENTADO/REPRESENTANTE

_____, (nome completo), CPF n. _____, Carteira de
Identidade n. _____, _____ (profissão), com inscrição na
OAB sob o n. _____, com endereço (residencial e/ou profissional)
_____, _____ (cidade/estado), telefone(s) _____,
e-mail _____, cientificada do sigilo que envolve o processo disciplinar,
conforme preceitua o art. 72, § 2º, da Lei n. 8.906/1994, às perguntas que lhe foram feitas
passou a expor QUE: _____. Dada a palavra ao procurador do representante,
_____. NADA MAIS sendo dito ou perguntado foi encerrado o presente que,
conferido, vai devidamente assinado. Para constar, eu, _____, cargo funcionário do
Conselho, lavrei o presente e o subscrevi.

Conselheiro Federal Relator

Testemunha

Representado

Procurador do Representado

Representante

Procurador da Representante

Obs.: devem constar, com a máxima precisão possível, a qualificação e a identificação dos depoentes, para impedir a eventual substituição clandestina de alguém.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

ANEXO VI

MODELO DE ROTEIRO ELEMENTAR PARA PRODUÇÃO DE VOTO

Cabeçalho justificado

Processo n. ____.
Representante: ____.
Advogado: ____.
Representado: ____.
Advogado: ____.
Relator: ____.

RELATÓRIO

Deve ser fiel aos fatos e à sua cronologia. Deve refletir aquilo que ocorreu no processo. Não precisa ser exageradamente minudente. Ocorrências nitidamente secundárias não necessitam ser mencionadas. Há que ter um cuidado especial em relação às datas dos fatos importantes, especialmente do protocolo da Representação, da notificação para defesa prévia, instauração do processo disciplinar e acórdãos. Afinal, por elas se verifica a possibilidade da prescrição, que deve ser decretada de ofício. As eventuais questões preliminares levantadas devem ser referidas. As razões finais de Representante e Representado não de ser mencionadas.

VOTO

Tem de ser fundamentado, sob pena de nulidade, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Há de ocorrer uma subsunção do fato à norma. O enquadramento do caso ao regramento disciplinar. O voto deve demonstrar como tal enquadramento ocorreu. Para tanto, deve informar a postura em face das preliminares arguidas. Por outro lado, deve decidir em função das alegações produzidas. Pode até o(a) Relator(a) entender diversamente de ambas as alegações, mas haverá de fundamentar o seu entendimento.

EMENTA

Há de ser o resumo dos fatos fundamentais do julgado. Por óbvias razões de espaço, adota-se linguagem quase telegráfica, sem sacrifício da inteligibilidade.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

ANEXO VII

MODELO DE MINUTA DE ACÓRDÃO

Processo n. _____.
Representante: _____.
Representado: _____.
Relator(a): _____.

Ementa n. ____/201X/(órgão). _____

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do _____, observado o *quorum* exigido no art. 92/art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, *computado o voto de desempate proferido pelo Presidente*, em não conhecer do recurso/conhecer em parte do recurso/negar-dar-dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Cidade, __ de _____ de _____.

Xx Yy ZZ
Presidente (ou Presidente em exercício)

Xx Yy ZZ
Relator (Relator ad hoc ou Relator para acórdão)

151
f

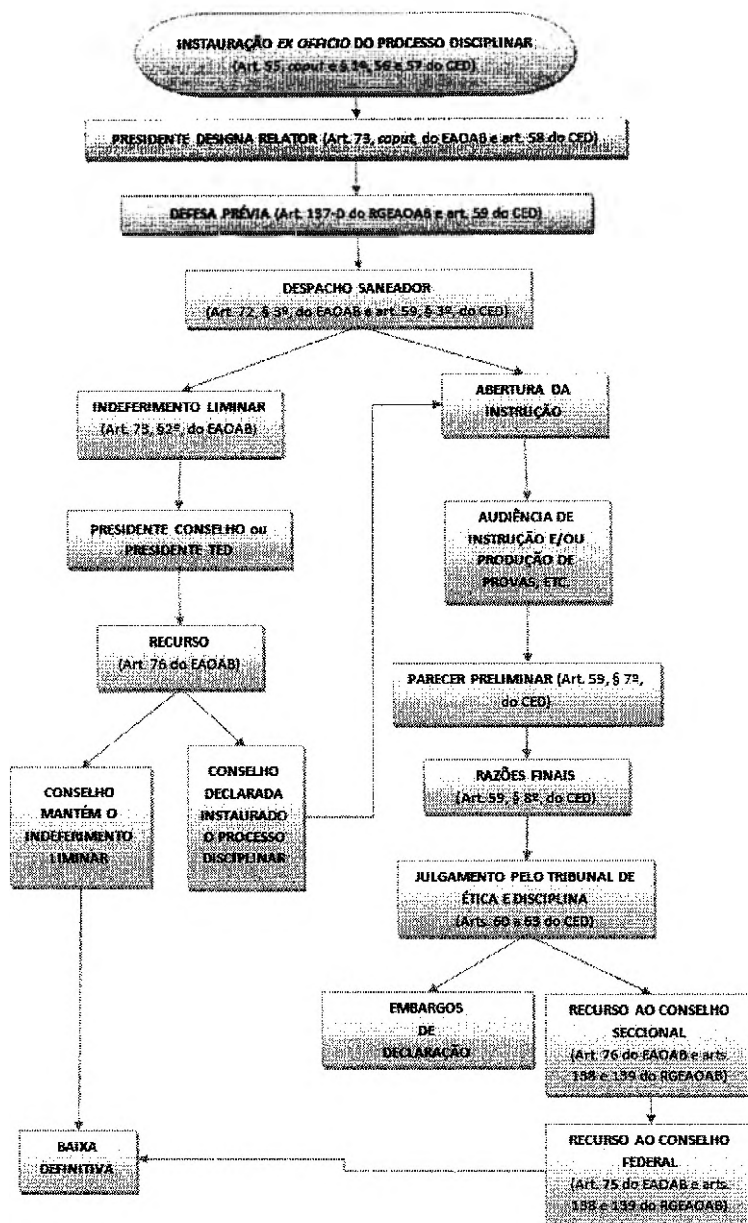


Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

ANEXO VIII

FLUXOGRAMAS

Processo disciplinar instaurado *ex officio*

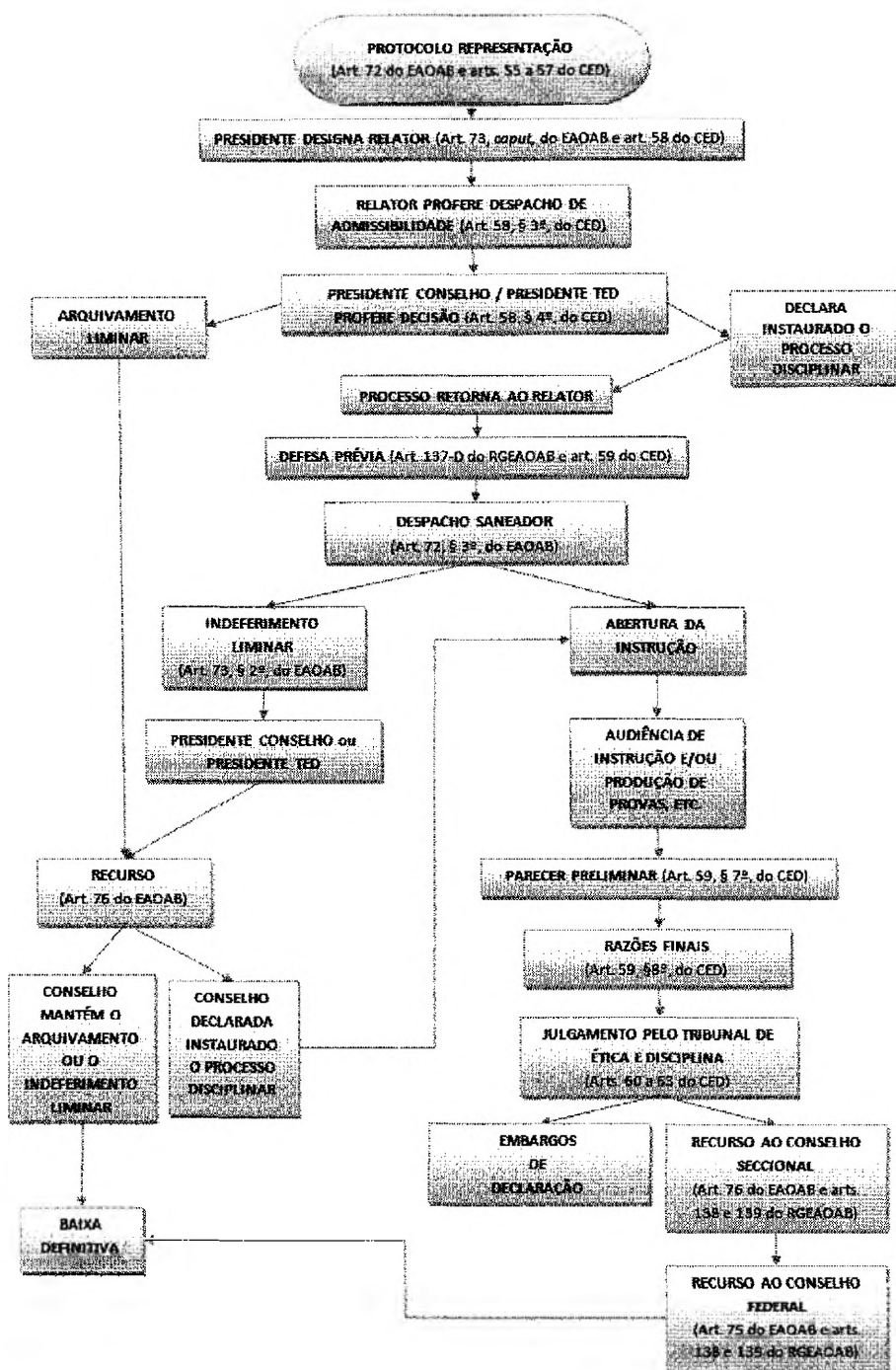


152
f



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Processo disciplinar instaurado após Representação





Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

QUARTA PARTE

LINKS ÚTEIS PARA CONSULTA

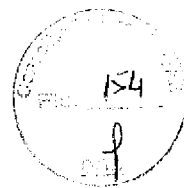
Ementários jurisprudenciais - <http://www.oab.org.br/jurisprudencia/ementarios>

Provimentos - <http://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao?provimento=1>

Resoluções - <http://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao?resolucao=1>

Súmulas - <http://www.oab.org.br/jurisprudencia/sumulas>

Consultas ao Órgão Especial - <http://www.oab.org.br/jurisprudencia/consultasoeop>



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

ÍNDICE ALFABÉTICO

O número remete à página

Acórdão – 17; 26
Ampla defesa – 5; 13
Arquivamento liminar – 12, 13
Assistente – 8
Audiência preliminar – 13
Conciliação – 8; 13; 14
Consulta – 18
Contraditório – 5
Corregedoria – 7
Defensor dativo – 5; 8; 15; 20
Defesa – 5
Defesa prévia – 8; 13; 21
Desdobramento do processo – 13
Despacho saneador – 15
Edital – 15
Efetividade da defesa – 5
Indeferimento liminar – 8; 9; 12; 13
Informante – 9
Instrução – 6; 13; 16
Instrutor – 9; 15
Interrupção da prescrição – 9; 17
Notificação – 14; 15; 21; 22
Parecer preliminar – 9
Parte – 4; 9
Pena – 9; 19
Prazo – 10; 16
Prescrição – 9; 10; 17
Prova – 16
Publicidade – 6
Razões finais – 10; 16; 22
Reabilitação – 10
Recurso – 11; 18; 19
Relator – 11
Representação – 7; 11; 12
Revelia – 11
Revisão – 17
Testemunha – 11; 23
Voto – 17; 25



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.



528ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara
Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

Incluído na pauta de: 10 de dezembro de 2018.

Proposição n. 49.0000.2018.009982-5/SCA.

Assunto: Proposição de edição do Manual de Procedimentos do processo ético-disciplinar.

Relator: Conselheiro Federal Leon Deniz Bueno da Cruz (GO).

Presidente da Sessão: Conselheiro Federal Marcelo Lavocat Galvão (DF).

Secretário: Conselheiro Federal Alexandre César Dantas Soccorro (RR).

CERTIDÃO

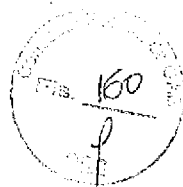
Certifico que a Segunda Câmara, ao apreciar o processo em referência, em sessão realizada no dia 10/12/2018, proferiu a seguinte decisão: “Após a leitura do relatório e do voto pelo Relator ad hoc, Conselheiro Alexandre César Dantas Soccorro (RR), ofereceram pronunciamentos os Conselheiros Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ), Marcelo Lavocat Galvão (DF), Renato da Costa Figueira (RS), Delosmar Domingos de Mendonça Junior (PB) e Juliano José Breda (PR), no que foram seguidos de manifestação do Presidente em exercício no sentido de que o texto do Manual de Procedimentos do Processo Ético-disciplinar fosse aprovado e que eventuais sugestões fossem remetidas posteriormente ao Conselheiro Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ) para análise das alterações necessárias. Não havendo outras manifestações, decidiu a Segunda Câmara, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, acolher a proposição, nos termos do voto do Relator.”.

Brasília, 11 de dezembro de 2018.


Laura Yndara Lins Fernandes
Coordenadora da Segunda Câmara



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.



Ref.: Proposição n. 49.0000.2018.009982-5/SCA.

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO/PUBLICAÇÃO
DE RESOLUÇÃO

Certifico que a Resolução de fls. 124/154 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da OAB do dia 31/01/2019, pp. 1/30, com publicação no dia 1º/02/2019, cf. documento juntado às fls. 161/190.

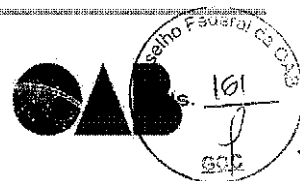
Brasília, 31 de janeiro de 2019.


Laura Yndara Lins Fernandes
Coordenadora da Segunda Câmara



DIÁRIO ELETRÔNICO

Ordem dos Advogados do Brasil



Ano I N.º 23 | Quinta-feira, 31 de Janeiro de 2019 | Página: 1

Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94): "Art. 69. § 2º Na caso de atos, notificações e decisões divulgados por meio do Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, o prazo terá início no primeiro dia útil seguinte à publicação, assim considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário."

CONSELHO FEDERAL

Distrito Federal, data da disponibilização: 31/01/2019

SEGUNDA CÂMARA

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N. 02, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018

Aprova o Manual de Procedimentos

do processo ético-disciplinar

A SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 89, II, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/1994) e a deliberação tomada na Proposição n. 49.0000.2018.009982-5/SCA,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o Manual de Procedimentos do processo ético-disciplinar, nos termos do Anexo Único.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de dezembro de 2018.

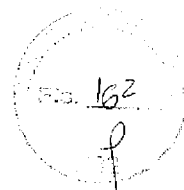
MARCELO LAVOCAT GALVÃO
Presidente em exercício

LEON DENIZ BUENO DA CRUZ
Relator

ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCCORRO
Relator ad hoc

ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO N. 02/2018/SCA

SUMÁRIO



Apresentação

Primeira Parte

Conceitos e Recomendações

Das Partes

Das Garantias Constitucionais

Da Efetividade da Defesa

Da Fundamentação e da Publicidade

Da Instrução Processual

Da Corregedoria Geral do Processo Disciplinar da OAB

Dos Conceitos

Segunda Parte

Dos Procedimentos

Terceira Parte

Anexo I - Modelo de Despacho de Admissibilidade da Representação

Anexo II - Modelo de Despacho de Instauração do Processo Disciplinar

Anexo III - Modelo de Despacho de Inadmissibilidade da Representação

Anexo IV - Modelo de Despacho de Arquivamento Liminar da Representação

Anexo V - Modelo de Despacho Saneador Declarando aberta a Instrução Processual

Anexo VI - Modelo de Despacho Saneador pelo Indeferimento Liminar da Representação

Anexo VII - Modelo de Despacho de Indeferimento Liminar da Representação

Anexo VIII - Modelo de Parecer Preliminar

Anexo IX - Modelo de Remessa dos autos ao Tribunal de Ética e Disciplina

Anexo X - Modelo de Nomeação de Defensor Dativo

Anexo XI - Modelo de Notificação para Apresentação de Defesa Prévia

Anexo XII - Modelo de Notificação para Apresentação de Alegações Finais

Anexo XIII - Modelo de Comunicação para Inclusão em Pauta

Anexo XIV - Modelo de Termo de Depoimento

Anexo XV - Modelo de Roteiro Elementar para Produção de Voto

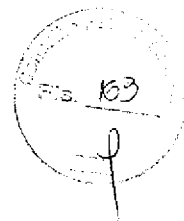
Anexo XVI - Modelo de Minuta de Acórdão

Anexo XVII - Fluxogramas do Processo Ético-Disciplinar

Quarta Parte

Links úteis para consulta

Índice Alfabético (na versão constante do site www.oab.org.br)



APRESENTAÇÃO

A Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB empenhou-se, no decurso de 2018, em promover debates junto às instâncias especializadas das Seccionais da OAB em todo o País, visando identificar medidas e a elaborar instrumentos aptos a aprimorar os procedimentos processuais praticados nos Tribunais de Ética e Disciplina de nossa Entidade.

O novo Manual de Procedimentos do Processo Ético-Disciplinar da OAB, ora editado, constitui adaptação do Manual anterior, tendo em vista a necessária atualização e uniformização em face das alterações ditas pelo Novo Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, objeto da Resolução nº 02, de 19 de outubro de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 04 de novembro de 2015, que entrou em vigor em 1º de setembro de 2016, por força da Resolução nº. 03/2016.

O Novo Manual de Procedimentos contou com o judicioso apoio da Comissão Coordenadora dos Trabalhos, constituída pelo Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro, que a presidiu, do Corregedor Nacional Adjunto Erik Franklin Bezerra, na qualidade de Secretário Geral, e dos demais Conselheiros Federais Alexandre César Dantas Socorro, Flávia Brandão Maia Perez e Elton Sadi Fülber.

Com esse trabalho de atualização, busca-se uniformizar os procedimentos adotados nos Tribunais de Ética e Disciplina e nos respectivos Conselhos Seccionais da OAB, com vista a se obter maior celeridade, sem prejuízo das garantias constitucionais e legais que informam e condicionam os processos administrativos ético-disciplinares.

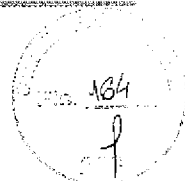
Espera-se, portanto, que ele se transforme num material de uso permanente por aqueles colegas que, no dia-a-dia e por devotamento à Instituição, dedicam parte do seu tempo à instrução e julgamento dos processos ético-disciplinares.

O exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos do Código de Ética e Disciplina da OAB, do Estatuto da Advocacia e da OAB, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os princípios da moral individual, social e profissional.

Nesse sentido, releva assinalar, afinal, que o objetivo maior do Novo Manual de Procedimentos é enaltecer e dar efetividade ao conjunto de regras e princípios que regem a profissão de advogado e consubstanciam paradigmas éticos de sua nobilitante atuação, enquanto exercentes de funções essenciais à Justiça, de

conformidade com os artigos 133 a 135 da Constituição Federal.

Brasília, 10 de dezembro de 2018.



Cláudio Lamachia
Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

Marcelo Lavocat Galvão
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Carlos Roberto Siqueira Castro
Presidente da Comissão Coordenadora dos Trabalhos

Comissão redatora

Carlos Roberto Siqueira Castro (Presidente)
Erik Franklin Bezerra (Secretário)
Alexandre Dantas (Relator)
Elton Sadi Fülber (Relator)
Flávia Brandão Maia Perez (Relatora)

Primeira Parte

Conceitos e Recomendações

Exercendo a difícil missão de julgar matérias de Ética e Disciplina, esta Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB tem identificado, com frequência, alguns problemas na instrução e no julgamento de processos ético-disciplinares, responsáveis pela frustração total ou parcial do esforço desenvolvido ou de retardamentos indesejáveis no cumprimento das atribuições ditadas pela Lei nº. 8.906/94, provocando, até mesmo, a incidência de irremovíveis óbices prescricionais.

A convicção de que as situações ora apontadas produzem grande desgaste não só na imagem da advocacia como na dos próprios Conselhos Seccionais da OAB, sugere-se a apresentação a todas as Seccionais, à guisa de colaboração, dos conceitos e recomendações adiante deduzidos. Esta é uma comunicação que fazemos em patamar nacional, buscando o intercâmbio de informações e contribuições e a desejável uniformização de práticas que conduzam ao desfecho rápido e eficaz dos processos ético-disciplinares, sem prejuízo da exigida qualidade das decisões e julgamentos nos mesmos proferidos.

Das Partes

No Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº. 8.906/1994), o conceito de parte restou largamente ampliado. No regime anterior, somente advogados eram parte, em sentido estrito, no processo ético-disciplinar. Atualmente, quem quer que tenha figurado como representante, além do representado, mesmo não sendo advogado, pode ser considerado parte. E, em consequência, poderá ser assistido por advogado a patrociná-lo (ressalvada, é claro, a postulação em causa própria), bem como ser notificado para as audiências, sessões de julgamento, apresentação de razões finais, recurso e contrarrazões, etc., sob pena de nulidade dos atos praticados sem observância dessa nova orientação. O mesmo não se diga, contudo, quando se tratar de comunicação feita por pessoas físicas ou jurídicas, magistrado ou outras autoridades à OAB sobre conduta ético-disciplinar reprovável. Em casos tais, poderá o Presidente do Conselho da Seccional ou da Subseção competente, ou, ainda, o Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina (art. 58, § 4º, CED), instaurar, de ofício, o processo ético-disciplinar, sem, contudo, ser considerada a autoridade comunicante como parte no processo disciplinar, não se justificando, destarte, convocá-la ou convidá-la para a prática de atos processuais, a menos que sua participação se apresente como útil à busca da verdade real.

Das Garantias Constitucionais

É bom lembrar que o processo ético-disciplinar, como qualquer outro, encontra-se vinculado, em primeiro plano, às prescrições constitucionais. Assim, há de se promover permanente vigília para que a sua atuação e desenvolvimento se processem com fiel observância dos direitos e garantias constitucionalmente assegurados às partes em litígio nos procedimentos administrativos.

Embora de generalizado conhecimento, talvez não seja demasiado invocar aqui, como corolários máximos do processo, o princípio do contraditório e o asseguramento de ampla defesa, com os predicados inerentes (art. 5º, inciso LV, da CF). É evidente que a esses dois princípios associam-se inúmeros outros, inclusive o da isonomia processual, indispensável à perfeita instrução e condução democrática do processo.

Esses princípios não podem, evidentemente, ser desconsiderados no curso da instrução disciplinar.

Da Efetividade da Defesa

Outro dado relevantíssimo e, infelizmente reiteradamente desatendido, refere-se à atuação de Defensor Dativo que se dá ao representado revel. Imperativos constitucionais, coroados pela mais recente orientação do Supremo Tribunal Federal, fixam a imprescindibilidade de ser eficaz o seu trabalho. A defesa há de ser eficiente. É dizer, não se tem por atendido o direito de defesa quando o Defensor Dativo atua de maneira perfunctória ou desidiosa, expondo seus argumentos em peças inaceitavelmente reduzidas, mal fundamentadas, quando não, até mesmo, desfundamentadas. Em todos esses casos, não se abre para a Segunda Câmara do Conselho Federal alternativa outra que não a anulação do processo, com todas as gravíssimas consequências dela originadas.

Idênticas observações se endereçam ao advogado que seja nomeado Assistente do requerente da representação ético-disciplinar.

A nomeação de Defensor Dativo só poderá ocorrer quando frustradas todas as tentativas de notificação do advogado representado, ou em caso de revelia, observada a regra sistemática e obrigatória do artigo 137-D, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, tudo visando a não ocorrência de nulidades.

Da Fundamentação e da Publicidade

Todas as decisões adotadas em processos ético-disciplinares, da mesma forma que ocorre com o processo comum, têm a sua legalidade subordinada à fundamentação. Vale dizer que os motivos de fato e de direito que as sustentam devem ser expressamente consignados (CF, 93, incisos IX e X). Não se pode admitir decisão sem acórdão; ou acórdão sem o voto devidamente fundamentado, sendo este vencedor ou vencido; tampouco será aceitável a omissão da juntada da ata da sessão de julgamento (ou de seu extrato, na parte concernente ao julgamento daquele determinado processo). Em todos esses casos, os vícios em questão poderão levar à nulidade do processo.

A publicidade devida dos atos processuais e procedimentais é outra inafastável obrigação. Devemos, a propósito, observar que o Estatuto, o Regulamento Geral e o Código de Ética e Disciplina são minuciosos nessa matéria, definindo as modalidades de publicidade e comunicação dos atos, o campo destinado a cada uma delas, sua efetivação, etc. Tudo isso, contudo, sem violação da regra de sigilo quanto à identidade dos advogados, sociedades de advogados ou estagiários, que compareçam como parte, ativa ou passivamente. Assim, as publicações referentes aos processos ético-disciplinares indicarão apenas o número do processo, o órgão processante ou julgador, as iniciais dos nomes e nomes sociais das partes e o nome completo do seu procurador ou os seus, na condição de advogado, quando postular em causa própria, com seus respectivos números de inscrição. (Art. 137-D, § 4º, do Regulamento Geral do EAOAB).

É evidente que tais imperativos de sigilo cessam quando o processo ético-disciplinar é concluído com a

aplicação, ao representado, de pena de suspensão ou de exclusão: em tais casos, é obrigatória a comunicação da punição a todos os órgãos da OAB, inclusive para fins de registro no cadastro nacional de advogados (CNA) e no Cadastro Nacional de Sanções Disciplinares (CNSD), bem como às autoridades judiciárias competentes.

Da Instrução Processual

As cautelas e regramentos acima delineados hão de ser fielmente cumpridos, sem que isso importe em produzir morosidade na tramitação dos autos. É obrigação dos Conselheiros Federais, das Seccionais, das Subseções e dos membros dos Tribunais de Ética e Disciplina da OAB - TED's concluir o processo no mais breve tempo possível, sempre com observância de todas as garantias constitucionais e legais, evitando a intercorrência ou a superveniência da prescrição. Mais até: a instrução do processo, que é uma atribuição e um ônus dos Conselhos, dos Conselheiros, bem como dos membros dos Tribunais de Ética e Disciplina da OAB, haverá de ser obrigatoriamente dinâmica e teleológica.

Não se deve aceitar a instrução apenas formal ou retórica. Os Conselheiros e membros dos TED's deverão bem instruir os processos e requerer, se for o caso, as diligências necessárias, visando o esclarecimento dos fatos e a busca da verdade.

Os Presidentes das Seccionais e das Subseções poderão instituir quadro de advogados instrutores, cujos atos deverão ser ratificados pelos Relatores, de Defensores Dativos (para a defesa do revel) e de Assistentes (para postulare em nome do requerente de representação ético-disciplinar que, não sendo advogado, não esteja profissionalmente patrocinado), cabendo ao Relator, quando for o caso, sua nomeação em cada processo.

Da Corregedoria Geral do Processo Disciplinar da OAB

A Corregedoria Geral do Processo Disciplinar da OAB, prevista no inciso VII do artigo 89 do Regulamento Geral da Lei nº. 8.906/1994 e no Provimento nº. 134/2009, é órgão do Conselho Federal da OAB com atribuição, em caráter nacional, de orientar e fiscalizar a tramitação dos processos disciplinares da instituição.

Nos Conselhos Seccionais, as Corregedorias locais terão atribuições de mesma natureza, observando, no que couber, o Provimento do Conselho Federal sobre a matéria (art. 72, do CED).

Entre as relevantes funções das Corregedorias destaca-se a realização de correições ordinárias e extraordinárias que visem orientar a tramitação dos processos disciplinares.

Dos Conceitos

Para maior utilidade do presente Manual, aponta-se, em sequência, um rol de conceitos para vocábulos e expressões aqui empregadas, elencadas em ordem alfabética.

Aditamento da representação – primeira manifestação dos interessados no curso do processo, após a representação, com objetivo de complementar informações iniciais de acusação ou de esclarecer os fatos antes de sua admissibilidade.

Admissibilidade – ato de verificação dos requisitos de admissibilidade da representação, contidos no artigo 57 e incisos do Código de Ética e Disciplina da OAB, pelo Relator Instrutor ou pela Comissão de Admissibilidade (art. 58, §§ 3º e 7º, CED).

Arquivamento liminar da representação – extinção, sem qualquer instrução procedimental ou apreciação de mérito, do processo ético-disciplinar, quando a representação estiver destituída de seus pressupostos legais

de admissibilidade (art. 58, §§ 3º e 4º, do CED).

Assistente – advogado nomeado pelo Relator do processo ético-disciplinar, para postular em nome do autor da representação que não seja inscrito na OAB e que se apresente sem patrono. O Assistente não poderá ser Conselheiro ou membro do Tribunal de Ética e Disciplina, em observância a vedação do art. 33, *caput*, do CED.

Conciliação – ato provocado e presidido pelo Presidente do órgão julgador, ou, por delegação deste, pelo Relator ou pelo Presidente da Subseção, com a presença do representante e do representado, e antes da notificação deste para responder, com o fito de dar fim ao estado de litigiosidade e, quando possível, de evitar a instauração do processo ético-disciplinar. De acordo com o Provimento n. 83/1996, deve ser realizada a tentativa de conciliação nos processos de representação de advogado contra advogado. A ausência das partes, quando devidamente intimadas, denota o seu desinteresse em firmar acordo.

Defensor dativo – advogado designado pelo Relator para patrocinar o requerido revel. O Defensor Dativo não poderá ser Conselheiro ou membro do Tribunal de Ética e Disciplina, em observância à vedação do art. 33, *caput*, do CED.

Defesa prévia – alegação escrita, apresentada pelo representado, na qual, ainda antes da fase probatória, defende-se dos fatos que lhe são imputados. Trata-se de manifestação imprescindível, sob pena de nulidade. O prazo para a apresentação é de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento da notificação pela parte, em endereço constante de seu cadastro perante a Seccional.

Despacho saneador – opinião manifestada pelo Relator Instrutor, após a defesa prévia (art. 59, § 3º, CED), na qual propõe ao Presidente do Conselho Seccional o indeferimento liminar da representação (art. 73, § 2º, EAOAB) ou sanea o processo disciplinar e declara aberta a instrução processual, com a realização de audiência de instrução, se for o caso, e realização de diligências que julgar convenientes (art. 59, § 5º, CED). O despacho saneador que declara aberta a instrução processual é de competência do Relator Instrutor, não necessitando de acolhimento pelo Presidente do Conselho Seccional.

Indeferimento liminar da Representação – ato privativo do Presidente do Conselho Seccional da OAB, que se materializa por meio de decisão monocrática, proferida após a apresentação de defesa prévia pelo advogado representado e após o despacho saneador proferido pelo Relator Instrutor, indicando ao Presidente a inexistência de qualquer infração às normas ético-disciplinares, sopesados os termos e elementos da representação e da defesa prévia, pondo fim ao processo disciplinar (art. 73, § 2º, do EAOAB).

Indeferimento liminar de Recurso – decisão do Presidente do órgão julgador, após despacho proferido pelo Relator, nos casos de intempestividade ou ausência dos pressupostos legais de admissibilidade recursal (art. 140 do Regulamento Geral).

Informante – pessoa convocada ou convidada para depor sobre os fatos ético-disciplinares, desobrigada do compromisso exigível à testemunha.

Instrutor – advogado designado pelo Relator, para auxiliá-lo na coleta e ordenação das provas, realizando atos tão-somente de instrução processual, sob supervisão direta do Relator. O Instrutor poderá ser Conselheiro ou membro do Tribunal de Ética e Disciplina (art. 58, § 1º, do CED).

Interrupção da prescrição – fatos previstos no Estatuto da Advocacia e da OAB (parágrafo § 2º do art. 43), que fazem recomeçar o fluxo do prazo de prescrição quinquenal. No caso do inciso I da referida norma (*pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado*), o prazo somente é interrompido uma única vez, sendo válida aquela que ocorrer primeiro (*instauração ou notificação válida*), e, após, por decisão condenatória recorrível vindoura.

Parecer de admissibilidade – opinião manifestada pelo Relator Instrutor acerca da satisfação dos requisitos constantes no art. 57 e seus incisos, do CED, observado o disposto no art. 58, § 3º do CED.

Parecer preliminar – opinião manifestada pelo Relator Instrutor, após a conclusão da instrução processual e antes do oferecimento das razões finais, a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina, dando enquadramento legal aos fatos imputados ao representado ou indicando ao órgão julgador a improcedência da representação (art. 59, § 7º, CED).

Parte – o representante, o representado e eventuais interessados. O representante pode ser qualquer pessoa física ou jurídica, ou, ainda, autoridade pública. O representado é necessariamente advogado, sociedade de advogados ou estagiário.

Penalidade – sanção imposta em razão do processo ético-disciplinar ao advogado, à sociedade de advogados e ao estagiário que pratique infração disciplinar. Segundo a tipificação e graduação do Estatuto, pode constituir em censura (que pode ser convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito, quando presente circunstância atenuante), suspensão, exclusão e multa (aplicada cumulativamente com a censura ou suspensão, quando presente circunstância agravante). Quando necessário, as circunstâncias atenuantes ou agravantes deverão estar comprovadas nos autos. (art. 58, § 2º do CED).

Prazo – lapso de tempo para a prática de ato processual, que será comum de 15 (quinze) dias (art. 69, caput, do EAOAB); os prazos, nos casos de notificação pessoal ou comunicação por ofício reservado, contam-se a partir do dia útil imediato ao recebimento da notificação (art. 69, parágrafo primeiro, do EAOAB); nos casos de publicação de despacho ou decisão no Diário Eletrônico da OAB (DEOAB), iniciam-se no primeiro dia útil seguinte à respectiva publicação (art. 69, parágrafo segundo, do EAOAB). Os prazos são contados apenas em dias úteis. (Resolução 09/2016).

Prescrição quinquenal – perecimento da pretensão punitiva (ou seja, perda do poder punitivo da OAB), pelo decurso do período de 05 (cinco) anos, contado da data da constatação oficial do fato punível em tese (art. 43, caput, do EAOAB). Por constatação oficial dos fatos se considera a data em que a Ordem dos Advogados do Brasil toma conhecimento dos fatos supostamente praticados pelo advogado, seja por meio de representação, por remessa de documentos por autoridades públicas, ou ainda por declarações prestadas oralmente, reduzidas a termo. Nesse sentido, está a orientação da Súmula 01/2011-COP.

Prescrição intercorrente – perda do poder punitivo da OAB em razão da paralização do processo disciplinar por mais de 03 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento (art. 43, § 1º, EAOAB), desconsiderando-se atos meramente ordinatórios. Essa modalidade de prescrição demanda do órgão competente da OAB a apuração dos fatos, visando responsabilizar quem deu causa à sua ocorrência.

Processo ético-disciplinar – sistema formal e ordenado de providências e etapas, conducentes ao julgamento da representação ético-disciplinar.

Razões finais/Alegações finais – manifestação escrita, oferecida pelas partes, após o encerramento da fase probatória, nas quais sustentam suas respectivas alegações. Trata-se de manifestação imprescindível do representado, sob pena de nulidade absoluta do processo disciplinar. Assim, em caso de inércia da parte representada que tenha sido devidamente intimada para tanto, deve o Relator do processo disciplinar designar Defensor Dativo, a fim de que apresente as devidas razões/alegações finais (art. 59, § 8º, do CED).

Reabilitação – processo ético-disciplinar, originário, requerido pelo sancionado perante a Seccional, após transcorrido o prazo de pelo menos 01 (um) ano do cumprimento da sanção, pelo qual, em face de provas efetivas de bom comportamento (e, quando for o caso, ter obtido reabilitação criminal ou prestado novo

exame de ordem), requer a exclusão, de seus assentamentos, do respectivo registro disciplinar (art. 41 do EAOAB).

Recurso – manifestação no âmbito do processo ético-disciplinar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 69 do EAOAB), pela qual a parte vencida, quem se julgue prejudicado ou, quando cabível, o Presidente do Conselho, provoca o julgamento de órgão ou instância superior, para obter a anulação ou reforma (total ou parcial) da decisão.

Relator – membro do Conselho Federal, do Conselho Seccional ou da Subseção, designado pelo Presidente, por sorteio eletrônico, para presidir a instrução do processo; ou membro do Tribunal de Ética e Disciplina encarregado de conduzir o processo.

Representação – peça escrita ou tomada por termo, na qual se noticia a ocorrência de infração ético-disciplinar contra advogado, sociedade de advogados ou estagiário. Como pode ser apresentada por qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica, não requer maiores formalidades. Deverá sempre conter, todavia, a identificação completa da parte representante, a narração clara dos fatos, documentos que eventualmente a instruem, rol de testemunhas e, por fim, a assinatura do representante ou certificação de quem a tomou por termo (art. 57 do CED).

Revisão – processo ético-disciplinar originário, pelo qual, após o trânsito em julgado da decisão condenatória, o representado requer a qualquer tempo, antes ou após a extinção da pena, o proferimento de uma nova decisão em razão de erro no julgamento ou de condenação baseada em falsa prova (art. 73, parágrafo quinto, do EAOAB e art. 68 do CED). A competência originária para julgamento do pedido de revisão é do órgão que prolatou a condenação final, exceto quando se tratar de órgão do Conselho Federal, ocasião em que competirá à sua Segunda Câmara o processamento (art. 68, parágrafos segundo e terceiro, do CED).

Testemunha – pessoa não-impedida por lei, convocada ou convidada para depor, de forma imparcial e com compromisso de dizer a verdade, sobre os fatos do processo ético-disciplinar.

Segunda Parte

Dos Procedimentos

1. As representações, quando formuladas por escrito, deverão conter:

- a) a identificação do representante, com qualificação civil e endereço;
- b) a narração dos fatos que a motivam, de forma que permita verificar a existência, em tese, de infração disciplinar; (art. 57, inciso II, CED);
- c) a indicação das provas a serem produzidas e, se for o caso, a apresentação do rol de testemunhas até o máximo de 05 (cinco), incumbindo à parte representante o comparecimento de suas testemunhas arroladas, salvo ser requerer, por motivo justificado, sua notificação para comparecer à audiência, hipótese em que esta será determinada pelo Relator, mas cujo comparecimento, em qualquer caso, permanecerá sob a incumbência da parte representante, sendo admitida a substituição de qualquer testemunha inclusive no próprio dia designado para a realização de sua oitiva.
- d) a assinatura do representante.

Quando supérveis as falhas na formulação, a representação não deverá ser liminarmente arquivada, sendo facultado ao representante seu aditamento ou esclarecimento dos fatos. Em não sendo suprida a falha,

procede-se ao arquivamento liminar da representação.

2. As representações poderão ser reduzidas a termo por Conselheiro, Diretor ou servidor da OAB, para tanto expressa e devidamente autorizado, observado o disposto no item anterior. Exigir-se-á a assinatura do representante ou certidão de quem a tomou por termo, da identificação do representante, na hipótese de ser analfabeto. Também poderão ser reduzidas a termo quaisquer complementações ou aditamentos apresentados, se de poucas letras o representante. O Relator pode pedir a complementação das razões da representação.

3. Prevê o Código de Ética e Disciplina a possibilidade de arquivamento liminar da representação quando esta estiver insanavelmente desconstituída de seus pressupostos de admissibilidade. O Relator deve propor ao Presidente do Conselho Seccional ou do Conselho da Subseção esse arquivamento, bem como ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina (art. 58, §§ 3º e 54º, CED), se impossível suprir as deficiências.

Há de se consignar que o Novo Código de Ética e Disciplina também trouxe a possibilidade da instituição de Comissões de Admissibilidade de representações, em seu art. 58, § 7º, hipótese em que, em sendo instituída a Comissão no Conselho Seccional, caber-lhe-á propor ao Presidente do Conselho Seccional, Presidente do Conselho Subseccional ou Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina o arquivamento liminar da representação.

Hipótese distinta é a contemplada pelo Estatuto da Advocacia e da OAB em seu artigo 73, § 2º, que trata do indeferimento liminar da representação, fase processual essa posterior à apresentação de defesa prévia pelo advogado representado, o qual somente poderá ser determinado pelo Presidente do Conselho Seccional da OAB, em vista da competência firmada pelo artigo 73, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB, após indicação do Relator Instrutor, no despacho saneador (art. 59, § 3º, CED).

A hipótese primeira, prevista no Código de Ética e Disciplina, antecede a defesa prévia e está vinculada aos pressupostos de admissibilidade da representação (p.ex. a representação em face de pessoa não está inscrita na OAB). A segunda hipótese ocorre apenas após a defesa prévia, em decorrência das matérias trazidas em sua defesa e de provas que sua conduta não resultar qualquer violação às normas ético-disciplinares.

O arquivamento liminar da representação pode ser determinado pelo Presidente de Subseção, pelo Presidente do Conselho Seccional e pelo Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina (art. 59, § 4º, CED). E o indeferimento liminar da representação, como dito, apenas poderá ser determinado pelo Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção, se essa dispuser de Conselho (art. 61, parágrafo único, do EAOAB).

4. Todos os ofícios, representações ou comunicações, que digam respeito a matéria ético-disciplinar, não referentes a processos já em andamento, serão imediatamente protocolizados e autuados com numeração própria a processo administrativo ético-disciplinar, resguardado o devido sigilo, e, no mesmo dia, encaminhados ao Presidente do Conselho ou da Subseção. Não se admite iniciativa anônima (art. 55, parágrafo segundo, do CED).

5. A juízo do Presidente do órgão julgador, poderá ser realizada audiência preliminar, com a presença de representante e representado, antes da notificação para o representado responder à representação. A representação será autuada se frustrada a conciliação ou se, mesmo sendo ela alcançada, assim o exigirem o interesse público ou a dignidade da advocacia. Nesta hipótese, a notificação para a audiência preliminar será considerada para fins do art. 43, § 2º, I, do EAOAB, conforme precedentes da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB.

6. Em sua defesa prévia, o advogado representado deverá indicar as provas que deseja produzir, apresentando, se for o caso, rol de testemunhas, até o máximo de 05 (cinco), incumbindo-lhe o comparecimento de suas testemunhas arroladas, salvo se requerer, por motivo justificado, sua notificação

para comparecer à audiência, hipótese em que esta será determinada pelo Relator, mas cujo comparecimento, em qualquer caso, permanecerá sob a incumbência do representado, sendo admitida a substituição de qualquer testemunha inclusive no próprio dia designado para a realização de sua oitiva.

7. O parecer preliminar de que trata o *caput* do artigo 73 do Estatuto da Advocacia e da OAB deverá conter a descrição dos fatos passíveis de punição e o respectivo enquadramento legal.

8. Em caso de pluralidade de representados, poderá o Relator, com vistas à melhor instrução e ao pleno exercício do direito de defesa, determinar o desdobramento do processo.

9. Ressalvada a hipótese de representação ética de advogado contra advogado, o Presidente, sempre mediante despacho fundamentado, designará Relator e a ele encaminhará os pertinentes autos. No mesmo prazo, determinará o arquivamento liminar da representação anônima.

10. O Relator, no curso de todo o processo, estimulará a conciliação entre os litigantes. Sendo esta obtida, caber-lhe-á opinar se a conciliação implica, ou não, a extinção do processo.

11. Em 30 (trinta) dias úteis, o Relator proporá ao Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção (art. 58, § 3º, do Código de Ética e Disciplina) o arquivamento da representação (quando desprovida de pressupostos de admissibilidade) ou determinará a notificação do(s) interessado(s) para a prestação de esclarecimentos, ou do(s) representado(s) para a defesa prévia, tudo no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

12. A notificação inicial para apresentação da defesa prévia, bem como as previstas nos artigos 34 (inciso XXIII), 43 (§ 2º, inciso I) e 70 (§ 3º) do Estatuto deverão ser feitas a juízo do Relator: a) pelo correio, segundo sistema de entrega da correspondência com AR (Aviso de Recebimento), no endereço constante do cadastro da OAB; reputar-se-á eficaz a notificação, quando recebida pelo encarregado da portaria ou por empregado da portaria ou por empregado do escritório do notificado; b) pessoalmente, por servidor do Conselho, no endereço constante do cadastro da OAB, reputando-se eficaz a notificação quando recebida por empregado do escritório do notificado. Não se admitirá a frustração da notificação pessoal antes de ter sido tentada, ao menos por três vezes, salvo quando se tratar de circunstância que notoriamente seja tida como inviabilizadora de qualquer localização pessoal do notificado. O instrumento de notificação será juntado aos autos mediante termo, lavrado por servidor da OAB, com indicação clara de seu nome, cargo e identificação funcional, bem como com expressa aposição da data da lavratura, além da correta identificação de quem recebeu a notificação; c) por edital ou por meio do Diário Eletrônico da OAB, quando comprovadamente esgotados os demais meios disponíveis.

13. A notificação inicial para a apresentação de defesa prévia deverá ser feita por correspondência, com aviso de recebimento (AR), por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, enviada para o endereço residencial ou profissional do advogado, constante do cadastro do Conselho Seccional, sendo considerada válida ainda que recebida por terceiros, incumbindo ao advogado manter sempre atualizado seu cadastro (art. 137-D do Regulamento Geral do EAOAB).

A notificação inicial também poderá ser feita por correspondência, com aviso de recebimento, entregue por servidor da OAB, incumbindo-lhe colher a assinatura de quem recebeu a notificação, dando ciência de seu recebimento. O instrumento de notificação será juntado aos autos mediante termo, lavrado por servidor da OAB, com indicação clara de seu nome, cargo e identificação funcional, bem como com expressa aposição da data da lavratura, além da correta identificação de quem recebeu a notificação.

Não se considerará frustrada a tentativa de notificação por correspondência antes de, ao menos por três vezes, tentar entregá-la no endereço cadastrado, salvo quando se tratar de circunstância que notoriamente seja tida como inviabilizadora. O aviso do recebimento da notificação (AR) será juntado aos autos mediante termo, lavrado por servidor da OAB.

Caso frustrada a tentativa de notificação por correspondência, será esta feita por meio de edital publicado no Diário Eletrônico da OAB (DEOAB).

Assinale-se que a partir do advento da Lei nº. 13.688, de 13 de julho de 2018, a qual institui o Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil e altera o § 6º do art. 69 da Lei nº. 8.906/1994, todos os atos, notificações e decisões emanados após 03 de janeiro de 2019 deverão ser publicados na imprensa oficial eletrônica da OAB.

14. A notificação de que cuida a diretriz n. 12 supra será efetuada, mediante recibo, com entrega de cópia da representação, devendo estar ultimada em prazo nunca superior a 5 (cinco) dias úteis, que poderá, excepcionalmente, ser prorrogado, mediante despacho fundamentado do Relator, à vista de solicitação fundamentada e expressa do servidor encarregado de cumpri-la.

15. Configuradas situações de ausência ou de revelia, o Relator, em 72 (setenta e duas) horas, após ter ciência das mesmas, observará o art. 73, § 4º, do Estatuto, designando Defensor Dativo, escolhido no quadro próprio. Em caso de restarem infrutíferas as tentativas de notificação do advogado representado por correspondência, com aviso de recebimento, deverá ser realizada a notificação da parte representada por meio de publicação no Diário Eletrônico da OAB (DEOAB), antes de ser decretada a revelia e designado Defensor Dativo.

16. É de 5 (cinco) dias úteis, após o recebimento dos autos, o prazo para o despacho saneador do Relator, ato no qual será verificada a regularidade processual, bem como determinadas, se for o caso, as providências necessárias, traçada a sequência do processo ou proposto o indeferimento liminar. Poderá o relator designar advogado instrutor para auxiliá-lo na coleta e ordenação de prova.

17. É de 5 (cinco) dias úteis o prazo para a ulitimação das medidas estabelecidas no § 2º do artigo 73 do Estatuto.

18. É de 15 (quinze) dias úteis, após a publicação ou intimação do despacho saneador, o prazo para a realização das provas orais.

A produção de prova oral se dará por meio da realização de audiência de instrução, caso seja reputada necessária pelo relator designado para a fase instrutória, na forma do artigo 59, § 3º, do Código de Ética e Disciplina, para a qual serão notificadas as partes e seus procuradores, devendo se incumbirem do comparecimento de suas testemunhas, a não ser que requeiram a sua notificação, por motivo justificado.

Caberá à parte que arrole testemunha que resida fora da base territorial do Conselho Seccional em que tramita o processo disciplinar requerer ao relator que expeça carta precatória ao Conselho Seccional competente, visando à realização de sua oitiva na subseção mais próxima à sua residência, notificando-se as partes sobre a data de sua realização, com posterior devolução da precatória ao Conselho Seccional de origem.

19. Os documentos probatórios deverão instruir a representação e a defesa prévia. Sobre novos documentos juntados ao processo, manifestar-se-ão as partes na primeira oportunidade em que comparecerem nos autos.

20. Salvo motivo de força maior ou de circunstância relevante, devidamente justificada e fundamentada, o processo ético-disciplinar deverá ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina, já com razões finais e com o parecer preliminar nos autos, no máximo em até 180 (cento e oitenta) dias úteis, contados de sua instauração.

21. É de 15 (quinze) dias úteis (contados a partir do recebimento dos autos), após o oferecimento das razões

finais, o prazo do Relator para apresentar parecer preliminar.

22. Nos processos originários de representação de advogado contra advogado, que envolvam questões de ética profissional, é de se observar o Provimento nº. 83/96, com encaminhamento dos autos diretamente ao Tribunal de Ética e Disciplina, que notificará o representado para apresentar defesa prévia, e, após, buscará conciliar os litigantes, com a realização de audiência de conciliação, da qual poderá resultar o arquivamento da representação.

23. Os prazos referidos nas diretrizes ns. 11, 14, 15, 16, 17, 19 e 20 supra poderão ser prorrogados até o dobro, nas Seccionais com mais de 30.000 inscritos.

24. As assentadas de tomada de depoimentos e de julgamento consignarão os nomes dos presentes e dos patronos, devendo ainda registrar, se ocorrerem, o uso da palavra e a arguição de questões prejudiciais e preliminares.

25. O poder de punir compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base tenha ocorrido a infração (salvo se cometida perante o Conselho Federal, ou quando se tratar de representação contra membros do Conselho Federal ou contra Presidentes de Seccionais; em todos esses casos, a competência é exclusiva do Conselho Federal), ainda que o representado tenha inscrição principal em outro Conselho Seccional. A instrução do processo ético-disciplinar é atribuição do Conselho da Subseção ou do Conselho Seccional, segundo o âmbito de suas competências territoriais. Em qualquer caso, contudo, a competência julgadora originária é do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional (ressalvados os casos supra, de competência originária do Conselho Federal e os processos de exclusão, nos termos da Súmula 06/2016/OEP-Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB).

Poderá, ainda, haver a delegação dos atos processuais instrutórios ao Tribunal de Ética e Disciplina (art. 58, § 1º, CED), conforme dispuser o Regimento Interno do Conselho Seccional respectivo, hipótese em que caberá ao Presidente do TED designar Relator para a instrução, por sorteio. Se o processo disciplinar for instruído no âmbito do Tribunal de Ética e Disciplina, o Relator designado para a fase de julgamento não poderá ser o mesmo designado para a instrução (art. 60, § 1º, CED).

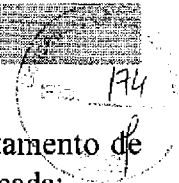
26. De toda decisão colegiada, lavrar-se-á acórdão, sob pena de nulidade, com expressa transcrição do voto vencedor, sempre fundamentado. O voto vencedor apreciará todas as arguições da defesa e será acompanhado da ementa, na parte referente ao julgamento do processo. O voto divergente, ainda que vencido, deverá ter seus fundamentos lançados nos autos, em voto escrito ou em transcrição na ata de julgamento do voto oral proferido, com seus fundamentos (art. 62, § 4º, do CED), por se tratar de peça essencial à apresentação de recurso, não correndo qualquer prazo, enquanto não atendido o pedido.

27. A prescrição da pretensão punitiva deve ser declarada de ofício pelo órgão julgador. Interrompem o curso da prescrição, que retoma seu curso logo em seguida, a notificação inicial da parte representada ou a instauração do processo ético-disciplinar, na fase instrutória, bem como as decisões condenatórias recoráveis proferidas por órgãos julgadores da OAB, na fase de julgamento.

28. A revisão do processo ético-disciplinar tem natureza de ação autônoma de exclusiva iniciativa do advogado punido, não se sujeitando à disciplina dos recursos, prevista no Estatuto da Advocacia e da OAB e no seu Regulamento Geral, aplicando-se, subsidiariamente, as regras da legislação processual penal comum, particularmente os artigos 621 a 627 do Código de Processo Penal, com a observância dos seguintes princípios:

a) a revisão pressupõe o trânsito em julgado da decisão condenatória;

b) a revisão poderá ser requerida a qualquer tempo, antes ou após a extinção da pena;



c) a revisão pode ser parcial, com efeito de desclassificação da infração disciplinar, de afastamento de alguma tipificação, ou, ainda, para revisão da dosimetria, ou redução ou readequação da pena aplicada;

d) a competência para o processamento e julgamento da revisão é do Conselho Federal da OAB, quando se tratar de decisão de mérito proferida em recurso ou de decisão proferida em processos disciplinares originários; será do Conselho Seccional respectivo quando se tratar de decisão condenatória transitada em julgado em primeira instância administrativa;

e) o art. 73, § 5º, da Lei nº. 8.906/94 é taxativo, mas na expressão “erro de julgamento” nele inserida como um dos pressupostos da revisão, também se compreende a decisão contrária à Constituição, à lei, ao Estatuto da Advocacia e da OAB, ao Regulamento Geral da OAB, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos, na extensão prevista nos arts. 54, VIII, e 75, *caput*, do EAOAB.

29. As consultas, elaboradas em tese, que versarem sobre ética profissional, publicidade e deveres do advogado, contidos no Código de Ética e Disciplina, devem ser formuladas por escrito.

As consultas serão protocolizadas na Secretaria do Tribunal, nomeando o Presidente um Relator que, procedido o juízo de admissibilidade, deverá submetê-las à apreciação do Tribunal, com seu voto.

30. Regras referentes aos recursos:

a) a interposição de recurso não está sujeita a custas, taxas ou emolumentos;

b) o prazo para interposição de qualquer recurso é de 15 (quinze) dias úteis, devendo-se observar o termo inicial de fluência, conforme prescrito no artigo 139 do Regulamento Geral do EAOAB. É idêntico o prazo para apresentação de contrarrazões;

c) o juízo de admissibilidade é do Relator do órgão julgador a que se dirige o recurso, não sendo permitido ao órgão recorrido deixar de receber o recurso (§ 1º do art. 138 do RG);

d) das decisões proferidas pelo Conselho Seccional, quando não forem tomadas por unanimidade, cabe recurso ao Conselho Federal. Das decisões unânimes, cabe recurso apenas quando for explicitamente demonstrada a contrariedade a dispositivo da Lei n. 8.906/94, do Regulamento Geral, do Código de Ética e Disciplina e dos Provimentos do Conselho Federal; ou, ainda, quando demonstrada analiticamente divergência entre a decisão do Conselho Seccional e precedente de órgão julgador do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional;

e) para efeito do prazo recursal, levar-se-á em conta o dia em que o recurso foi postado na cidade de origem, e não aquele em que foi protocolizado na Seccional de destino ou no Conselho Federal;

f) ao encaminhar os recursos ao Conselho Federal, a Seccional instruirá o processo com atualizada certidão sobre os assentamentos disciplinares do representado;

g) o Relator, ao constatar intempestividade ou ausência dos pressupostos legais para interposição do recurso, proferirá despacho indicando ao Presidente do órgão julgador o seu indeferimento liminar, devolvendo-se o processo ao órgão de origem, para execução da decisão (art. 140, do Regulamento Geral);

h) da decisão do Presidente que não receber o recurso, cabe recurso voluntário ao próprio órgão julgador (art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral), sendo que, nesta hipótese, o recurso será distribuído por prevenção ao Relator do processo, devendo estar limitado à impugnação dos fundamentos adotados pela

decisão monocrática de indeferimento liminar, não se admitindo inovação de tese recursal;

i) o Relator do processo ético-disciplinar, quando integrar também órgão julgador de hierarquia superior no mesmo Conselho (Órgão Especial, Pleno, etc.), não está impedido de votar, mas apenas de relatar o processo no órgão. É o caso dos processos ético-disciplinares no âmbito da Seccional, quando um Conselheiro Seccional pode ser Relator (artigo 58, Código de Ética e Disciplina) e depois apreciar novamente esse processo em grau de recurso, pois é o Conselho Seccional que ele integra que tem competência para os recursos das decisões do Tribunal de Ética e Disciplina. Neste caso, ele não poderá, apenas, ser o Relator do processo perante o Conselho Seccional.

31. As penalidades aplicadas, uma vez transitada em julgado a decisão, deverão ser comunicadas, pelo órgão julgador, a todas as Seccionais e Tribunais de Ética e Disciplina, bem como ao Conselho Federal, que manterá cadastro atualizado pertinente. As penas de suspensão e exclusão deverão, ainda, ser comunicadas às autoridades judiciárias da sede de atuação do punido.

32. Entre os dias 20 e 31 de dezembro, e durante o período de recesso do Conselho da OAB que proferiu a decisão recorrida (janeiro), os prazos processuais são suspensos, reiniciando-se no primeiro dia útil após o seu término (art. 139, § 3º do Regulamento Geral).

TERCEIRA PARTE

ANEXO I

MODELO DE DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DA REPRESENTAÇÃO

(Relator Instrutor/Comissão de Admissibilidade)

DESPACHO

Processo Disciplinar n. ____.

Cuida-se de representação formalizada em face do advogado [...], sob o fundamento de que, em síntese, seria ele praticado a conduta de [...], o que, conseqüentemente, resulta violação ao [Código de Ética e Disciplina, Estatuto da Advocacia e da OAB, ou normas de regência pertinentes, que possam configurar infração ética ou infração disciplinar].

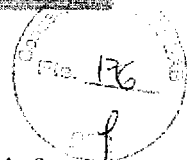
[Resumir os principais pontos narrados pelo Representante e os documentos que foram juntados com a representação, os quais formaram a convicção do Relator para entender pela instauração do processo disciplinar].

É o que cabia relatar. DECIDO.

O artigo 70, *caput*, da Lei nº. 8.906/94, atribui à Ordem dos Advogados do Brasil o poder-dever de apurar infrações disciplinares praticadas por advogados, no exercício da profissão, e a conseqüente imposição das sanções disciplinares (art. 35 EAOAB), decorrente do regime disciplinar instaurado pelo referido Diploma Legal, denominado Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - EAOAB.

Quanto aos requisitos de admissibilidade da representação nos processos disciplinares da OAB, há de se observar o que dispõe o artigo 57 do Código de Ética e Disciplina, *verbis*:

Art. 57. A representação deverá conter:



I - a identificação do representante, com a sua qualificação civil e endereço;

II - a narração dos fatos que a motivam, de forma que permita verificar a existência, em tese, de infração disciplinar;

III - os documentos que eventualmente a instruem e a indicação de outras provas a ser produzidas, bem como, se for o caso, o rol de testemunhas, até o máximo de cinco;

IV - a assinatura do representante ou a certificação de quem a tomou por termo, na impossibilidade de obtê-la.

No caso da presente representação, a princípio, a inicial está devidamente instruída e atende ao disposto na referida norma processual interna, razão pela qual não é a hipótese de arquivamento liminar da representação.

[Obs 01: declinar outras considerações que o Relator julgar relevantes].

[Obs 02: se o Relator verificar a ausência de qualquer requisito formal de admissibilidade, especialmente nos incisos I, III e IV, pode converter a admissibilidade da representação em diligência, de modo a permitir ao representante aditar a representação].

Ante o exposto, nos termos do artigo 58, § 3º, do Código de Ética e Disciplina, proponho ao Presidente do [Conselho Seccional/Conselho da Subseção/Tribunal de Ética e Disciplina] a instauração de processo disciplinar.

Local, data.

Nome

Relator

ANEXO II

MODELO DE DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR

(Presidente do Conselho Seccional, da Subseção ou do Tribunal de Ética e Disciplina)

DESPACHO

Processo Disciplinar n. ____.

Considerando o despacho de admissibilidade exarado pelo ilustre Relator/Comissão de Admissibilidade, Dr. ____, às fls. __/__, na fase do art. 58, § 3º, do Código de Ética e Disciplina, por meio do qual vislumbrou que a representação preenche os requisitos de admissibilidade, previstos no artigo 57 do Código de Ética e Disciplina (Resolução nº. 02/2015-CFOAB) e que não é a hipótese de arquivamento liminar da representação, acolho os fundamentos ali adotados e declaro instaurado o processo disciplinar, nos termos do artigo 58, § 4º, do Código de Ética e Disciplina.

Retornem os autos ao ilustre Relator Instrutor, para fins de notificação do advogado representado para apresentar sua defesa prévia, na forma do artigo 59, *caput*, do Código de Ética e Disciplina, bem como para

que proceda aos demais atos de instrução processual, se for o caso.

Local, data.

Nome

Presidente

ANEXO III

MODELO DE DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE DA REPRESENTAÇÃO

(Relator Instrutor / Comissão de Admissibilidade)

DESPACHO

Processo Disciplinar n. ____.

Cuida-se de representação formalizada em face do advogado [...], sob o fundamento de que, em síntese, teria ele praticado a conduta de [...], o que, conseqüentemente, resulta violação ao [Código de Ética e Disciplina, Estatuto da Advocacia e da OAB, ou normas de regência pertinentes, que possam configurar infração ética ou infração disciplinar].

[Obs: resumir os principais pontos narrados pelo representante e os documentos que foram juntados com a representação, os quais formaram a convicção do Relator para opinar pelo arquivamento liminar da representação].

(...)

É o que cabia relatar. DECIDO.

O artigo 70, *caput*, da Lei nº 8.906/94, atribui à Ordem dos Advogados do Brasil o poder-dever de apurar infrações disciplinares praticadas por advogados, no exercício da profissão, e a conseqüente imposição de sanções disciplinares (art. 35 EAOAB), decorrentes do regime disciplinar instaurado pelo referido Diploma Legal, denominado Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - EAOAB.

Quanto aos requisitos de admissibilidade da representação nos processos disciplinares da OAB, há de se observar o que dispõe o artigo 57 do Código de Ética e Disciplina, *in verbis*:

Art. 57. A representação deverá conter:

I - a identificação do representante, com a sua qualificação civil e endereço;

II - a narração dos fatos que a motivam, de forma que permita verificar a existência, em tese, de infração disciplinar;

III - os documentos que eventualmente a instruem e a indicação de outras provas a ser produzidas, bem como, se for o caso, o rol de testemunhas, até o máximo de cinco;

IV - a assinatura do representante ou a certificação de quem a tomou por termo, na impossibilidade de obtê-la.



No caso da presente representação, efetivamente, verifica-se não haver qualquer matéria a ser analisada sob o enfoque ético-disciplinar, porquanto a parte representante não demonstrou que a conduta atribuída ao advogado representado guarde qualquer relação com o regime disciplinar da OAB, vale dizer, que a narração dos fatos não permite verificar a existência, em tese, de infração disciplinar.

[Obs 01: resumir os fundamentos e as provas que formaram a convicção do Relator Instrutor para opinar pelo arquivamento liminar da representação].

[Obs 02: se houver outros motivos, como, por exemplo, litispendência, coisa julgada, ilegitimidade da parte, ausência de mínimos indícios de prova dos fatos alegados na representação, etc. caberá ao Relator Instrutor os valorar nesse momento, com a indicação do arquivamento liminar da representação].

Ante o exposto, nos termos do artigo 58, § 3º, do Código de Ética e Disciplina, proponho ao [Presidente do Conselho Seccional, Presidente do Conselho da Subseção ou Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina] o arquivamento liminar da representação.

Local, data.

Nome

Relator

ANEXO IV

MODELO DE DESPACHO DE ARQUIVAMENTO LIMINAR DA REPRESENTAÇÃO

(Presidente do Conselho Seccional, da Subseção ou do Tribunal de Ética e Disciplina)

DESPACHO

Processo Disciplinar n. ____.

Considerando o despacho de admissibilidade exarado pelo ilustre Relator/Comissão de Admissibilidade, Dr. ____, às fls. __/__, na fase do art. 58, § 3º, do Código de Ética e Disciplina, por meio do qual não vislumbrou que a representação preenche os requisitos de admissibilidade, previstos no artigo 57 do Código de Ética e Disciplina (Resolução nº. 02/2015-CFOAB), acolho os fundamentos ali adotados e determino o arquivamento liminar da representação, nos termos do artigo 58, § 4º, do Código de Ética e Disciplina.

Arquivem-se os autos. Notifique(m)-se a(s) parte(s).

Local, data.

Nome

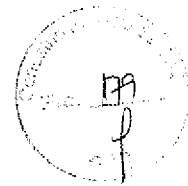
Presidente

ANEXO V

MODELO DE DESPACHO SANEADOR

ABERTURA DA FASE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL

(art. 73, § 2º, EAOAB e art. 59, § 3º, CED) - (Relator Instrutor)

**DESPACHO**

Processo Disciplinar n. ____.

O artigo 73, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB, dispõe que, se após a defesa prévia, o relator se manifestar pelo indeferimento liminar da representação, este deve ser decidido pelo Presidente do Conselho Seccional, para determinar seu arquivamento.

Por sua vez, o artigo 59, § 3º, do Código de Ética e Disciplina, estabelece que, após a defesa prévia, será proferido despacho saneador e, ressalvada a hipótese do artigo 73, § 2º, do EAOAB, designada, se for o caso, audiência para oitiva do representante, do representado e das testemunhas.

Dessa forma, apresentada a defesa prévia, passa-se à fase de saneamento do processo, verificando se as razões defensivas e as provas trazidas pelo advogado em sua defesa estão aptas ao esclarecimento dos fatos e possam ensejar o indeferimento liminar da representação, ou se o processo disciplinar demanda melhor análise, com a abertura da fase instrutória.

No caso dos autos, esta é a fase processual em que se encontra este processo disciplinar, tendo em vista que o advogado representado apresentou sua defesa prévia às fls. __/__, e documentos que considerou pertinentes à sua defesa.

E, da análise das teses de defesa, verifico que a matéria demanda maior dilação probatória, não sendo a hipótese de indeferimento liminar da representação, razão pela qual declaro aberta a instrução processual, determinando a notificação das partes para a realização de audiência de instrução [se o relator julgar necessária e se houver testemunhas arroladas], [ou diligências que o relator julgar convenientes].

Local, data.

Nome

Relator

* Esse despacho saneador, que declara aberta a instrução processual, não necessita ser homologado pelo Presidente, tratando-se de decisão do Relator.

ANEXO VI**MODELO DE DESPACHO SANEADOR II****INDEFERIMENTO LIMINAR DA REPRESENTAÇÃO**

(Art. 73, § 2º, EAOAB) - (Relator Instrutor)

DESPACHO

Processo Disciplinar n. ____.

O artigo 73, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB, dispõe que, se após a defesa prévia, o relator se manifestar pelo indeferimento liminar da representação, este deve ser decidido pelo Presidente do Conselho Seccional, para determinar seu arquivamento.

Por sua vez, o artigo 59, § 3º, do Código de Ética e Disciplina, estabelece que, após a defesa prévia, será proferido despacho saneador e, ressalvada a hipótese do artigo 73, § 2º, do EAOAB, designada, se for o caso, audiência para oitiva do representante, do representado e das testemunhas.

Dessa forma, apresentada a defesa prévia, passa-se à fase de saneamento do processo, verificando se as razões defensivas e as provas trazidas pelo advogado em sua defesa estão aptas ao esclarecimento dos fatos e possam ensejar o indeferimento liminar da representação, ou se o processo disciplinar demanda melhor análise, com a abertura da fase instrutória.

No caso dos autos, esta é a fase processual em que se encontra este processo disciplinar, tendo em vista que o advogado representado apresentou sua defesa prévia às fls. __/__, e documentos que considerou pertinentes à sua defesa.

✓, da análise das teses de defesa, verifico que a matéria restou devidamente esclarecida pelo advogado representado, e que as provas trazidas pela defesa comprovam que não há indícios mínimos da prática de qualquer ato que possa enquadrar a conduta do advogado como violação às normas éticas ou infração disciplinar.

[Obs 01: resumir os fundamentos e as provas que formaram a convicção do Relator Instrutor para opinar pelo indeferimento liminar da representação].

[Obs 02: se houver a superveniência de fatos ou documentos novos aos autos, ainda que anteriores à representação, caberá ao Relator Instrutor os valorar nesse momento, se forem suficientes a ensejar a indicação do indeferimento liminar da representação].

Isso porque o representante imputou ao advogado a conduta de [...], mas em sua defesa o advogado comprovou, efetivamente, que [...], ou seja, sopesando as teses acusatórias e as teses defensivas é possível afirmar que a parte representante se equivocou ao imputar ao advogado a prática de infração disciplinar [ou violação às normas éticas da profissão], visto que [explicar resumidamente as razões que do Relator para propor o indeferimento liminar da representação].

Assim, considerando devidamente esclarecidos os fatos, após a apresentação da defesa prévia pelo advogado representado, bem como pelos documentos por ele trazidos, no sentido de comprovar suas alegações, constata-se não haver qualquer infração às normas ético-disciplinares da profissão, a justificar o prosseguimento deste processo disciplinar, razão pela qual proponho ao Exmo. Sr. Presidente deste Conselho Seccional da OAB/___ o indeferimento liminar da representação.

Local, data.

Nome

Relator

ANEXO VII

MODELO DE INDEFERIMENTO LIMINAR DA REPRESENTAÇÃO

(Somente o Presidente do Conselho Seccional)

DESPACHO

Processo Disciplinar nº. ____

Considerando o despacho proferido pelo ilustre Relator, Dr. ___, às fls. __/__, por meio do qual não vislumbrou a prática de qualquer infração ético-disciplinar por parte do advogado representado, acolho os fundamentos ali adotados e indefiro liminarmente a representação, nos termos do artigo 73, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB.

Arquivem-se os autos.

Local, data.

Nome

Presidente do Conselho Seccional da OAB/____

ANEXO VIII

MODELO DE PARECER PRELIMINAR

(Relator Instrutor/Assessor)

(art. 59, § 7º, CED - após a instrução e antes das razões finais)

PARECER PRELIMINAR

Processo Disciplinar nº. ____

Cuida-se de representação formalizada em face do advogado [...], sob o fundamento de que, em síntese, teria ele praticado a conduta de [...], o que, consequentemente, [violação ao Código de Ética e Disciplina, Estatuto da Advocacia e da OAB, ou normas de regência pertinentes, que possam configurar infração ética ou infração disciplinar].

Recebida a representação, foi exarado parecer de admissibilidade, pela instauração do processo disciplinar, na fase do artigo 58, § 3º, do Código de Ética e Disciplina, tendo em vista que [resumir as razões que levaram o Relator Instrutor a opinar pela instauração do processo disciplinar].

Em seguida, o parecer restou devidamente acolhido pelo Exmo. Sr. Presidente [do Conselho Seccional/do Conselho da Subseção de ____/do Tribunal de Ética e Disciplina], com retorno dos autos para notificação do advogado representado, com vista à apresentação de sua defesa prévia (art. 58, *caput*, CED).

Em sua defesa, o advogado representado alegou que [resumir o que for relevante], bem como instruiu sua defesa com os seguintes documentos [se houver].

Após a defesa prévia, passou-se à fase de saneamento do processo disciplinar, na forma do artigo 59, § 3º, do Código de Ética e Disciplina, sendo declarada aberta a instrução processual, com a designação de audiência de instrução [resumir as provas que foram produzidas na fase instrutória].

Em seguida, retornaram-me os autos, não havendo mais provas a ser produzidas nem se manifestando as partes pela produção de outras provas, tendo por encerrada a instrução processual, conclusos os autos para a emissão de parecer preliminar, na forma do artigo 59, § 7º, do Código de Ética e Disciplina, a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina, com o enquadramento legal dos fatos imputados ao representado.

É o que cabia relatar. DECIDO.

O artigo 73, *caput*, da Lei nº. 8.906/94, determina que, recebida a representação, o Presidente deve designar relator, a quem compete a instrução do processo e o oferecimento de parecer preliminar a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina.

A seu turno, o artigo 59, § 7º, do Código de Ética e Disciplina, dispõe que, concluída a instrução, o relator profere parecer preliminar, a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina, dando enquadramento legal aos fatos imputados ao representado, fase essa em que se encontram os autos.

No caso dos autos, a hipótese é de procedência da representação, por infração ao artigo 34, ___, do Estatuto da Advocacia e da OAB [ou outros dispositivos que o Relator considerar incurso o advogado representado].

Do que se apurou na instrução, [na fundamentação, caberá ao Relator Instrutor declinar as provas que considerou importantes para formar sua convicção].

[Obs 01: se o Relator considerar que não restou devidamente comprovada a prática de infração disciplinar pelo advogado, ou que, após a produção de provas, a conduta do advogado efetivamente não constitui infração ética ou disciplinar, poderá opinar em seu parecer preliminar pela improcedência da representação, o que somente poderá ser decidido pelo Tribunal de Ética e Disciplina, já na fase de julgamento].

[Obs 02: se o Relator considerar que, após a produção de provas, a conduta praticada pelo advogado incide em dispositivo do Estatuto da Advocacia e da OAB ou do Código de Ética e Disciplina que não constou do parecer de admissibilidade, e que não houve a manifestação do advogado sobre esses fatos verificados na instrução, deve determinar a notificação do advogado para sobre eles se manifestar, e, após, exarar novo parecer preliminar, visando evitar a condenação por fato que não foi apurado na instrução].

Ante o exposto, segue o parecer preliminar, propondo ao Tribunal de Ética e Disciplina que julgue pela procedência da representação, porquanto a instrução probatória revelou que a conduta do advogado constitui infração disciplinar tipificada no artigo 34, inciso ___, do Estatuto da Advocacia e da OAB [ou dispositivo do Código de Ética e Disciplina], conduta essa passível da sanção disciplinar de [especificar a sanção cabível].

Por fim, notifique-se as partes para apresentarem suas razões finais, nos termos do artigo 59, § 8º, do Código de Ética e Disciplina, com a posterior remessa dos autos ao Tribunal de Ética e Disciplina, para a fase de julgamento da representação (art. 60 do CED).

Local, data.

Nome

Relator

Obs.: Se, nos quadros da Seccional, houver advogados não conselheiros assessorando os órgãos julgadores (art. 109, § 1º, Regulamento Geral), podem eles proferir o parecer preliminar, o qual deverá ser acolhido pelo Relator Instrutor ou com ele assinado conjuntamente o parecer. Segue modelo de acolhimento do parecer preliminar pelo Relator Instrutor.

DESPACHO

Processo Disciplinar nº. ____

Considerando o parecer preliminar de fls. __/__, exarado pelo ilustre assessor, Dr. ____, na forma do artigo 109, § 1º, do Regulamento Geral, acolho seus jurídicos fundamentos e proponho ao Tribunal de Ética e Disciplina a procedência/improcedência da representação.

Com as razões finais, subam os autos ao E. Tribunal de Ética e Disciplina, para designação de Relator para proferir voto (art. 60, *caput*, CED).

Local, data.

Nome

Relator

ANEXO IX

MODELO DE REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

(Presidente Conselho, Subseção ou Tribunal de Ética e Disciplina)

DESPACHO

Processo Disciplinar nº. ____

Tendo em vista o encerramento da fase de instrução processual, com o parecer preliminar lançado aos autos pelo Ilustre Relator Instrutor, na fase do artigo 59, § 7º, do Código de Ética e Disciplina, propondo a [procedência/improcedência] da representação, bem como apresentadas as razões finais às fls. __/__, proceda-se a distribuição dos autos a um relator, por sorteio, para proferir voto, nos termos do artigo 60, *caput*, do Código de Ética e Disciplina.

Local, data.

Nome

Relator

ANEXO X

MODELO DE OFÍCIO DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO

LOGOTIPO DA SECCIONAL DA OAB

IDENTIFICAÇÃO DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

Ofício n. xxx/ANO-ÓRGÃO.

Local, data.

PROCESSO DISCIPLINAR

TRAMITA EM SIGILO

(Art. 72, § 2º, Lei 8.906/94)

Ao Ilmo. Sr.

Dr. Nome advogado

Advogado inscrito na OAB/___ sob o n. ___

Cidade - UF

Assunto: Designação de defensor dativo. Representação n. ___.

Representante: ___.

Representado: ___.

Relator: Conselheiro Seccional/Federal ___.

Senhor Advogado.

Cumpre-me encaminhar a V.Sa. cópia integral dos autos do processo em referência, notificando-o do teor do despacho de fls. ___, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, defesa prévia, nos termos do art. 137-D do Regulamento Geral do EAOAB c/c arts. 69, § 1º, e 73, §§ 1º e 4º, da Lei 8.906/94 e art. 59, do Código de Ética e Disciplina.

Colho o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Nome

Presidente do Órgão

ANEXO XI

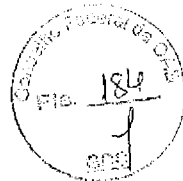
MODELO DE NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA

LOGOTIPO DA SECCIONAL DA OAB

IDENTIFICAÇÃO DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

Ofício n. xxx/ANO-ÓRGÃO.

Local, data.



**PROCESSO DISCIPLINAR****TRAMITA EM SIGILO**

(Art. 72, § 2º, Lei 8.906/94)

Ao Ilmo. Sr.

Dr. Nome advogado

Advogado inscrito na OAB/____ sob o n. ____

Cidade - UF

Assunto: Representação n. ____.

Representante: ____.

Representado: ____.

Relator: Conselheiro Seccional/Federal ____.

Senhor Advogado.

Cumpre-me levar ao conhecimento de V.Sa. a autuação, na ____, do processo em referência, cuja cópia integral dos autos acompanha o presente ofício.

De acordo com o r. Despacho de fls. ____, encaminho este expediente com a finalidade de notificá-lo para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa prévia, nos termos do art. 137-D do Regulamento Geral do EAOAB c/c arts. 69, § 1º, e 73, § 1º, da Lei 8.906/94 e art. 59, do Código de Ética e Disciplina.

Colho o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Nome

Presidente do Órgão

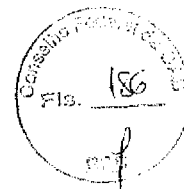
ANEXO XII

MODELO DE NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES/ALEGAÇÕES FINAIS

LOGOTIPO DA SECCIONAL DA OAB

IDENTIFICAÇÃO DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

Ofício n. xxx/ANO-ÓRGÃO.



Local, data.

PROCESSO DISCIPLINAR

TRAMITA EM SIGILO

(Art. 72, § 2º, Lei 8.906/94)

Ao Ilmo. Sr.

Dr. Nome do advogado

Advogado inscrito na OAB/___ sob o n. ___

Cidade - UF

Assunto: Representação n. ____.

Representante: ____.

Representado: ____.

Relator: Conselheiro Seccional/Federal ____.

Senhor Advogado.

Cumpre-me encaminhar a V.Sa. cópia do despacho exarado pelo Relator acima identificado às fls. ___, e acolhido pela Presidência da Segunda Câmara às fls. ___ dos autos da Representação em referência, declarando instaurado o processo disciplinar, notificando-o para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões finais, nos termos do art. 59, § 8º, do Código de Ética e Disciplina da OAB e art. 137-D do Regulamento Geral do EAOAB c/c art. 69, § 1º, e art. 73, § 1º, ambos do Estatuto da Advocacia e da OAB.

Na oportunidade, informo que as demais notificações serão feitas por meio de publicação no Diário Eletrônico da OAB (DEOAB).

Colho o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Nome

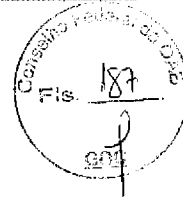
Presidente do Órgão

ANEXO XIII

MODELO DE COMUNICAÇÃO PARA INCLUSÃO EM PAUTA

LOGOTIPO DA SECCIONAL DA OAB

IDENTIFICAÇÃO DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA



Ofício n. xxx/ANO-ÓRGÃO.

Local, data.

PROCESSO DISCIPLINAR

TRAMITA EM SIGILO

(Art. 72, § 2º, Lei 8.906/94)

Ao Ilmo. Sr.

Dr. Nome do advogado

Advogado inscrito na OAB/___ sob o n. ___

Cidade - UF

Assunto: Processo n. ___. Inclusão em pauta de julgamentos da sessão ordinária do dia ___. (Órgão).

Representante: ___.

Representado: ___.

Relator: Conselheiro Seccional/Federal ___.

Senhor Advogado.

Cumpre-me informar a V.Sa. a inclusão do processo em referência em pauta de julgamentos da sessão ordinária do (órgão) do dia ___, às ___ horas, no endereço ___.

Colho o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Nome

Presidente do Órgão

ANEXO XIV

MODELO DE TERMO DE DEPOIMENTO

LOGOTIPO DA SECCIONAL DA OAB

IDENTIFICAÇÃO DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

DEPOIMENTO QUE PRESTA A TESTEMUNHA DO REPRESENTADO/REPRESENTANTE



_____ (nome completo), CPF n. _____, Carteira de Identidade n. _____, _____ (profissão), com inscrição na OAB sob o n. _____, com endereço (residencial e/ou profissional) _____, _____ (cidade/estado), telefone(s) _____, e-mail _____, cientificada do sigilo que envolve o processo disciplinar, conforme preceitua o art. 72, § 2º, da Lei n. 8.906/1994, às perguntas que lhe foram feitas passou a expor QUE: _____. Dada a palavra ao procurador do representante, _____. NADA MAIS sendo dito ou perguntado foi encerrado o presente que, conferido, vai devidamente assinado. Para constar, eu, _____, cargo funcionário do Conselho, lavrei o presente e o subscrevi.

Nome

Conselheiro Federal Relator

Nome

Testemunha

Nome

Representado

Nome

Procurador do Representado

Nome

Representante

Nome

Procurador da Representante

Obs.: devem constar, com a máxima precisão possível, a qualificação e a identificação dos depoentes, para impedir a eventual substituição clandestina de alguém.

ANEXO XV

MODELO DE ROTEIRO ELEMENTAR PARA PRODUÇÃO DE VOTO

Cabeçalho justificado

Processo n. ____.

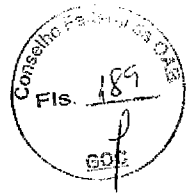
Representante: ____.

Advogado: ____.

Representado: ____.

Advogado: ____.

Relator: ____.

**RELATÓRIO**

Deve ser fiel aos fatos e à sua cronologia. Deve refletir aquilo que ocorreu no processo. Não precisa ser exageradamente minudente. Ocorrências nitidamente secundárias não necessitam ser mencionadas. Há que ter um cuidado especial em relação às datas dos fatos importantes, especialmente do protocolo da Representação, da notificação para defesa prévia, instauração do processo disciplinar e acórdãos. Afinal, por elas se verifica a possibilidade da prescrição, que deve ser decretada de ofício. As eventuais questões preliminares levantadas devem ser referidas. As razões finais de Representante e Representado hão de ser mencionadas.

VOTO

Tem de ser fundamentado, sob pena de nulidade, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Já de ocorrer uma subsunção do fato à norma. O enquadramento do caso ao regramento disciplinar. O voto deve demonstrar como tal enquadramento ocorreu. Para tanto, deve informar a postura em face das preliminares arguidas. Por outro lado, deve decidir em função das alegações produzidas. Pode até o(a) Relator(a) entender diversamente de ambas as alegações, mas haverá de fundamentar o seu entendimento.

EMENTA

Há de ser o resumo dos fatos fundamentais do julgado. Por óbvias razões de espaço, adota-se linguagem quase telegráfica, sem sacrifício da inteligibilidade.

ANEXO XVI**MODELO DE MINUTA DE ACÓRDÃO**

Processo n. ____.

Representante: ____.

Representado: ____.

Relator(a): ____.

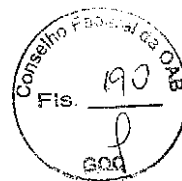
Ementa n. ____/201X/(órgão). _____

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do ____, observado o *quorum* exigido no art. 92/art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, *computado o voto de desempate proferido pelo Presidente*, em não conhecer do recurso/conhecer em parte do recurso/negar-dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Local, data.

Nome

Presidente (ou Presidente em exercício)



Nome

Relator (Relator ad hoc ou Relator para acórdão)

ANEXO XVII

FLUXOGRAMAS

Processo disciplinar instaurado *ex officio*

(Fluxograma constante da versão disponibilizada no site www.oab.org.br)

Processo disciplinar instaurado após Representação

(Fluxograma constante da versão disponibilizada no site www.oab.org.br)

QUARTA PARTE

LINKS ÚTEIS PARA CONSULTA

Ementários jurisprudenciais - <http://www.oab.org.br/jurisprudencia/ementarios>

Provimentos - <http://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao?provimento=1>

Resoluções - <http://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao?resolucao=1>

Súmulas - <http://www.oab.org.br/jurisprudencia/sumulas>

Consultas ao Órgão Especial - <http://www.oab.org.br/jurisprudencia/consultasoeop>

ÍNDICE ALFABÉTICO (constante da versão disponibilizada no site www.oab.org.br)

CONSELHO SECCIONAL - ALAGOAS

Alagoas, data da disponibilização: 31/01/2019

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA

PORTARIA Nº 032/19 NOMEAÇÃO DA DELEGADA DO NÚCLEO REGIONAL DA ESCOLA SUPERIOR DE ADVOCACIA – SUBSEÇÃO DE PENEDO

O Presidente da **Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Alagoas**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** nomear a Advogada **ANNE KAROLINE TOLEDO – OAB/AL 8481**, para compor na qualidade de Delegada o Núcleo Regional da Escola Superior da Advocacia – Subseção de Penedo.

Publique-se